
**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**O DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA FRENTE À TUTELA ANTECIPADA
E O PRINCÍPIO DE RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

Priscila Brandão Pattaro

Presidente Prudente - SP

2012

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**O DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA FRENTE À TUTELA ANTECIPADA
E O PRINCÍPIO DE RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

Priscila Brandão Pattaro

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Gilberto Notário Ligerio.

Presidente Prudente - SP

2012

O DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA FRENTE À TUTELA ANTECIPADA E O PRINCÍPIO DE RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Monografia/TC aprovado como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito

GILBERTO NOTÁRIO LIGERO

DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA COLNAGO RODRIGUES

FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE

Presidente Prudente, 05 de Novembro de 2012.

“A justiça sustenta numa das mãos a balança que pesa o direito, e na outra, a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito”.

Rudolf von Ihering

AGRADECIMENTOS

A Deus, pois ele é o autor da vida, é quem me sustenta e me ajuda a prosseguir nessa caminhada da vida. Pelas suas bênçãos derramadas a cada dia na minha vida. Ele quem permitiu e de pertinho me ajudou a concluir o presente trabalho.

Aos meus pais que batalharam por mim e não mediram esforços para me dar um futuro. Agradeço a cada suor por eles derramado para que hoje eu estivesse aqui.

Ao meu namorado, pessoa muito especial, que me auxiliou neste trabalho e sempre esteve ao meu lado nos momentos de alegria e dificuldade, que sempre me apoiou e me ajudou muito. Pelas suas palavras de afirmação, por sua compreensão, carinho e dedicação.

Ao meu orientador, Prof. Gilberto, que me ajudou desde o momento da escolha do tema até agora. Pela sua paciência e dedicação.

Ao Prof. Daniel e à Dra. Fernanda, pessoas formidáveis, que aceitaram de prontidão, integrar a banca examinadora.

RESUMO

O presente trabalho científico abordará o estudo da seguridade social, abrangendo suas raízes, a evolução histórica, bem como os motivos que ensejaram a criação de tal entidade. No estudo da seguridade social, observa-se que esta, é formada por três grandes grupos, quais sejam; saúde, assistência social e previdência social, é neste último grupo que se dará maior ênfase. Dentro da previdência social, tem-se os regimes previdenciários, mas dentre estes, destaca-se o regime geral, principal regime que administra todo o sistema praticamente. Em sede de benefícios previdenciários, destaca-se o benefício de auxílio-doença, que é, atualmente, objeto de inúmeras demandas judiciais, o qual se fará estudo mais aprofundado, abordando, entre outros, conceito, requisitos, momento de concessão e valor do benefício. A outra dimensão do estudo se dará em função de uma poderosa ferramenta do processo civil brasileiro, qual seja, a tutela antecipada ou a proteção dada pelo juiz à quem tem o direito de forma antecipada, ou seja, antes do processo chegar ao fim. Será exposta de forma geral, sua aplicabilidade, requisitos para obtenção, bem como suas modalidades. Após será feita uma abordagem da tutela antecipada nas ações de auxílio-doença, demonstrando a sua grande importância. Por fim, se tratará do princípio constitucional de razoável duração do processo, que é tão esperado por aqueles que litigam e, inevitavelmente, dele precisam. Sem dúvida de grande valor a Emenda Constitucional nº. 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, dispondo sobre o direito fundamental à razoável duração do processo. Concluindo, de grande importância que a tutela jurisdicional seja prestada, neste caso, o auxílio-doença, mas não só isso, para que seja útil e eficaz, este, deverá ser prestado em tempo certo, pois a demora, em muitos casos, desvirtuaria sua finalidade e impediria assim a fruição da mais serena justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Seguridade Social. Previdência Social. Auxílio-Doença. Tutela antecipada. Urgência na prestação da tutela jurisdicional. Princípio da razoável duração do processo. Perigo eminente na demora da obtenção de auxílio-doença.

ABSTRACT

This scientific work address the study of the social insurance, including its roots, historical development, as well as the reasons that gave rise to the creation of such an entity. In the study of social insurance, it is observed that this is formed by three major groups, namely; health, social assistance and social security, is in the latter group will be given greater emphasis. Within social security, has pension schemes, but among these, there is the general rule, primary regime that governs virtually any system practically. In place of welfare benefits, highlights the benefit of sick pay, which is currently the subject of numerous judicial demands, which will be further study, addressing, among others, concept, requirements, time of concession and value of benefit. The other dimension of the study will be made on the basis of a powerful Brazilian civil procedure, namely injunctive relief or protection given by the judge who has the right in advance, that is, before the process is finished. Will be exposed in general, its applicability, requirements for obtaining and its modalities. After an approach will be made of the actions of interlocutory sick pay, demonstrating its importance. Finally, will deal with the constitutional principle of reasonable duration of the process, which is awaited by those who litigate and inevitably it must. Undoubtedly of great value to Constitutional Amendment. 45/2004 that added the item to the LXXVIII art. 5 of the Federal Constitution, providing for the fundamental right to reasonable processing time. In conclusion, of great importance that the judicial protection is provided, in this case, the sick pay, but not only that, to be useful and effective, this should be provided at the right time, for the delay in many cases, would alter its purpose and thus hinder the enjoyment of the most serene justice.

KEYWORD: Social insurance. Social security. Sick pay. Injunctive relief. Urgency in providing guardianship jurisdictional. Principle of reasonable duration of proceedings. imminent danger of delay in obtaining sick pay.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 SEGURIDADE SOCIAL	11
2.1 Origem e Evolução Histórica no Direito Brasileiro.....	11
2.2 Conceito e Previsão Constitucional	19
2.3 Princípios Constitucionais da Seguridade Social.....	20
2.3.1 Universalidade da cobertura e do atendimento	21
2.3.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviço às populações urbanas e rurais	21
2.3.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços	22
2.3.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios.....	23
2.3.5 Equidade na forma de participação no custeio.....	24
2.3.6 Diversidade da base de financiamento	25
2.3.7 Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.....	25
3 PREVIDÊNCIA SOCIAL	27
3.1 Conceito e Finalidade.....	27
3.2 Regimes Previdenciários	28
4 REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	31
4.1 Conceito.....	31
4.2 Beneficiários.....	31
4.3 Segurados Obrigatórios	33
4.3.1 Empregado	33
4.3.2 Empregado doméstico	34
4.3.3 Contribuinte individual.....	36
4.3.4 Trabalhador avulso	38
4.4 Segurado Especial.....	39
4.5 Segurado Facultativo.....	43
4.6 Dependentes.....	46
4.7 Filiação e Inscrição	48
4.8 Manutenção e Perda da Qualidade de Segurado	50
4.9 Período de Graça.....	51

4.10 Carência	53
---------------------	----

5 AUXÍLIO-DOENÇA	56
-------------------------------	----

5.1 Conceito	56
--------------------	----

5.2 Requisitos	56
----------------------	----

5.2.1 Incapacidade	57
--------------------------	----

5.2.2 Carência	58
----------------------	----

5.2.3 Incapacidade posterior à filiação	60
---	----

5.3 Renda Mensal Inicial	60
--------------------------------	----

5.4 Data de início e cessação do benefício	61
--	----

6 TUTELA ANTECIPADA E RAZOABILIDADE DE DURAÇÃO DO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA	66
--	----

6.1 Tutela Antecipada – Conceito, Requisitos e Modalidades	66
--	----

6.2 Tutela antecipada nas ações de auxílio-doença	73
---	----

6.3 Tutela Antecipada na Sentença	75
---	----

6.4 Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo	77
--	----

6.5 Perigo Eminente da Demora na Obtenção do Benefício de Auxílio-Doença	82
--	----

7 CONCLUSÃO	84
--------------------------	----

BIBLIOGRAFIA	86
---------------------------	----

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho discorre sobre o direito ao auxílio-doença em tempo razoável. A escolha do tema se deu em razão da extrema importância aos detentores de tal direito, bem como para a sociedade de um modo geral.

É notório que chegamos ao ponto em que a sociedade está cada vez mais acometida de doenças incapacitantes, o que gera conseqüentemente, prestações previdenciárias a fim de dar proteção ao indivíduo e sua família.

Porém, é certo que o conhecimento não alcança a todos e muitas vezes até alcança, mas de forma incorreta.

Além disso, por se tratar de um benefício de importância inestimável, é imprescindível a concessão deste, em tempo adequado e por tal razão é que será estudada a possibilidade da tutela antecipada nas ações de auxílio-doença, bem como o princípio constitucional de razoável duração do processo.

Não fosse a preocupação somente dos litigantes detentores do direito, o legislador, ao notar tamanha necessidade e preocupado em dar efetividade ao processo, colocou em um patamar constitucional a garantia ao direito fundamental de razoável duração do processo.

Por tais razões, o presente trabalho tem o intuito de esclarecer sobre o auxílio-doença, levando em conta conceito, requisitos, momento de concessão, etc., bem como explanar o modo de funcionamento da tutela antecipada nas ações de auxílio-doença e o direito ao processo em tempo razoável.

A pesquisa se deu através de obras doutrinárias, leis esparsas e Constituição Federal.

O estudo se iniciou a partir do surgimento do Seguro Social, destacando sua evolução histórica e princípios constitucionais que o regem.

Sequencialmente, abordou-se o conceito de Previdência Social, bem como seus regimes, dando ênfase ao principal regime, qual seja, o Regime Geral da Previdência Social.

Dentro deste regime, foi abordada a figura de cada segurado, modo em que é feita a filiação e inscrição dos mesmos, levando-se em conta o momento da perda da qualidade de segurado e o período de carência.

Após, foi objeto de estudo o benefício de auxílio-doença, definindo seu conceito, requisitos, renda mensal do benefício e momento de início e cessação deste.

Também, abordou-se o tema de tutela antecipada, explorando seu conceito, requisitos, modalidades e momento de concessão.

Por fim, a pesquisa se deu em torno do princípio constitucional de razoável duração do processo, definindo sua importância, bem como apresentando ideias para se que se faça valer tal princípio na prática.

2 SEGURIDADE SOCIAL

Pelo presente capítulo, se tratará de seguridade social, levando em conta o momento de seu início, os motivos que ensejaram sua existência, bem como da sua evolução e dimensões alcançadas com o passar do tempo, trazendo consigo os princípios constitucionais pela qual é regida.

2.1 Origem e Evolução Histórica no Direito Brasileiro

Desde a antiguidade, o homem sempre se preocupou com as desditas da vida. Assim, buscou soluções de várias formas, se adaptando a cada nova descoberta, com o intuito de reduzir tais efeitos, como fome, doença, velhice, etc.

Para tanto, se guardava recursos, seja estes, financeiros ou alimentícios, Todavia, por inúmeras circunstâncias, não era possível a retenção de recursos, para que pudessem ser usados em momentos de necessidade. A partir de então, nota-se a importância de técnicas coletivas de proteção social.

Segundo Fábio Zambitte Ibrahim (2008, p.1):

Não seria exagero, rotular este comportamento de algo instintivo, já que até os animais tem o hábito de guardar alimentos para dias mais difíceis. O que nos separa das demais espécies é o grau de complexidade de nosso sistema protetivo.

De acordo com Miguel Horvath Júnior (2010, p. 22):

Para combater a indigência, foram desenvolvidos inúmeros modelos de proteção individual e social, a saber: beneficência, assistência pública, socorro mútuo, seguro social e seguridade social.

A beneficência está ligada à religiosidade, à caridade, à prática de amor ao próximo. Funda-se na filantropia, onde não existe um dever, mas sim valores morais/religiosos. Essa técnica é notada quando a igreja, para amparar os necessitados, sejam estes, desprovidos de bens materiais, doentes, idosos ou órfãos, dispunha de abrigos, hospedagens anexas ao templo.

Conforme Miguel Horvath Júnior (2010, p. 22):

A assistência realizada pelos indivíduos (assistência privada) é um fim de toda coletividade. Vislumbra-se a nítida diferenciação com a filantropia, posto que na assistência o motivo não é puramente altruísta, mas sim de profilaxia social.

O socorro mútuo é exteriorizado na formação de sociedades mútuas. Tais associações exigiam de seus membros, contribuições regulares, todavia, não se revestia de caráter lucrativo, tendo em vista que visava prover auxílio aos seus associados, como empréstimo sem juros àqueles que passavam por situações de dificuldade, assistência em caso de doenças, entre outras, baseada no mutualismo.

O seguro social nasce com o intuito de proteger os trabalhadores assalariados contra as circunstâncias imprevisíveis que o ser humano depara-se na vida, quais sejam, doença, velhice, invalidez, eventuais acidentes de trabalho. Note-se que tal beneficência só atingia aos trabalhadores, excluindo assim, aqueles que não exerciam atividade laboral.

Nasce a concessão de aposentadoria aos professores e mestres, que completassem trinta anos de serviço, com o Decreto de 1^o-10-1821, de Dom Pedro de Alcântara. Tal decreto assegurou ainda que, aos que continuassem em atividade, teria abono de $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos ganhos.

Na Constituição Imperial de 1824 foram assegurados os socorros públicos, disposto no artigo 179, inciso XXI ¹.

¹ Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

XXXI. A Constituição também garante os socorros públicos.

Em 1835, surge o Montepio Geral dos Servidores do Estado (MONGERAL), primeira entidade privada a funcionar no Brasil. Tal entidade era de grande importância e adotava um sistema típico do mutualismo.

Após a Proclamação da República, no ano de 1889, teve início um movimento protecionista a vários âmbitos da sociedade brasileira, como: o Montepio obrigatório para os empregados dos Correios, conforme estatuiu o Decreto nº. 9.212, de 26 de março de 1889 e o fundo especial de pensões para os trabalhadores da imprensa, sendo estabelecido pelo Decreto nº. 10.269, de 20 de julho de 1889.

Parafraseando Sérgio Pinto Martins, o Decreto nº. 221, de 26-2-1890, estabeleceu a aposentadoria para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, já o Decreto nº. 406, de 17-5-1890, dispôs sobre a concessão de aposentadoria aos empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil. Ademais, o Decreto nº. 565, de 12-7-1890, estendeu o benefício a todos os empregados das estradas de ferro gerais da República.

Ainda em 1890, por força do Decreto nº. 942-A, de 31 de outubro de 1890, criou-se o Montepio obrigatório dos empregados do Ministério da Fazenda.

Em 1891 foi promulgada a primeira Carta Constitucional republicana, com ela, houve um avanço quanto à proteção social, pois em seu artigo 75, determinou que a aposentadoria por invalidez só poderia ser dada aos funcionários públicos a serviço da Nação². A referida constituição foi a primeira a usar a palavra “aposentadoria”

É interessante observar que o legislador usou o termo “dada”, o que é bem verdade, pois não havia contribuições para o financiamento de tais aposentadorias.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2011, p. 68) “Em 1892, a Lei nº. 217, de 29 de novembro, instituiu a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dos operários do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro”.

² Art. 75 - A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

Até então, o benefício era dado pelo Estado, não havia qualquer contribuição por parte do empregado, fato este que, divergia da aposentadoria pertencente a um regime previdenciário contributivo.

Sobre tal assunto, lecionam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2011, p. 68-69):

O peculiar em relação a tais aposentadorias é que não se poderia considera-las como verdadeiramente pertencentes a um regime previdenciário contributivo, já que os beneficiários não contribuíam durante o período de atividade. Vale dizer, as aposentadorias eram concedidas de forma graciosa pelo Estado. Assim, até então, não falava em previdência social no Brasil.

Adiante, em 1919, surge a Lei nº. 3.724 que assegurava ao trabalhador proteção contra acidentes de trabalho, tornando obrigatório, o pagamento de indenização pelos empregadores, caso seus empregados viessem a sofrer acidente de trabalho. Com a referida lei, o empregador passou a ser objetivamente responsável, ou seja, independente de culpa, ele seria responsável por qualquer dano sofrido por seu empregado, sendo obrigado a indenizá-lo.

Em 1922, é editado o Decreto nº. 15.674, de 07 de setembro, que criava a caixa de pensões dos jornaleiros da estrada de ferro central do Brasil.

No dia 24 de janeiro de 1923, foi publicado o Decreto Legislativo, nº. 4.682, também conhecido como Lei Eloy Chaves. Instituiu a criação de Caixas de Aposentadoria e Pensões para os empregados ferroviários, de nível nacional. Tal lei assegurava aposentadoria aos trabalhadores e pensão a seus dependentes em caso de morte do segurado, além de assistência médica diminuição do custo de medicamentos. É considerado pela doutrina majoritária um marco inicial da Previdência Social, devido aos benefícios concedidos e a partir dela, surgiram várias outras caixas de aposentadorias e pensões, sempre por empresa.

O empregado que tivesse 10 (dez) anos de trabalho na ferrovia, teria direito a aposentadoria por invalidez. O Estado não participava do custeio, sendo que os trabalhadores recolhiam 3% (três por cento) sobre os salários e os usuários de transportes, recolhiam 1,5% (um e meio por cento).

As CAPs (Caixa de Aposentadoria e Pensões) eram de natureza privada, caráter voluntário e organizadas por empresas.

De acordo com Sérgio Pinto Martins (2010, p. 8) “A Emenda Constitucional de 1926, de 3 de setembro, estabeleceu por meio do § 29 do art. 54 que o Congresso Nacional estava autorizado a legislar sobre licença, aposentadoria e reformas, não se podendo conceder, nem alterar por leis especiais”.

Em 1926, através do Decreto nº. 5.109, de 20 de dezembro, o regime da Lei Eloy Chaves foi estendido aos empregados portuários e marítimos. A empresa passou a contribuir com 1,5% (um e meio por cento) sobre a receita bruta e foi aumentada para 2% (dois por cento) sobre o preço da passagem, a contribuição cobrada dos usuários de transporte ferroviário.

Logo após, o regime da Lei Eloy Chaves foi estendido aos funcionários das empresas de serviço telegráfico e radiotelegráficos, através da Lei nº. 5.485, de 30 de junho de 1928.

Com o Decreto nº. 19.497, de 17 de dezembro de 1930, foram criadas as CAPs para os empregados no serviço de força, luz e bondes.

Em 1931, o Presidente Vargas expediu o Decreto nº. 20.465, de 1º de outubro, que reformulava a legislação das caixas, estabelecendo que as CAPs se agrupassem em institutos profissionais, dando início a proteção previdenciária por categorias.

Por força do Decreto nº. 22.872, de 29 de junho de 1933, houve a criação do IAPM - Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos (IAPM). Seguindo, surgiu o IAPC – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes, através do Decreto nº. 24.273, de 22 de maio de 1934; o IAPB – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Bancários, em virtude do Decreto nº. 24.615, de 9 de junho de 1934; o IAPI – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários, por intermédio da Lei nº 367, de 31 de dezembro de 1936, o IPASE – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, implantado pelo Decreto Lei nº 288, de 23 de fevereiro de 1938, o IAPETC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, através do Decreto Lei nº 651, de 26 de agosto de 1938, o IAPFESP - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários

e Empregados em Serviços Públicos, instaurado pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

A Constituição de 1934, em seu art. 121, § 1º, alínea h, estipulou:

[...]

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador, bem como à gestante, assegurando à mesma, descanso, antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte.

Pelo referido artigo, nota-se que foi instituída a forma de custeio de modo tríplice, ou seja, era obrigatória a contribuição por parte do ente público, empregador e empregado.

Ainda na mesma Constituição, surgiu a aposentadoria compulsória para os funcionários públicos que completassem 68 (sessenta e oito) anos de idade. Também apareceu a possibilidade de cumulação de benefícios.

A palavra “previdência social” surge pela primeira vez com a Constituição de 1946, promulgada em 18 de setembro de 1946.

Em 1960, a Lei nº. 3.807, de 26 de agosto de 1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), padronizou o sistema assistencial. Conforme Sérgio Pinto Martins (2010, p. 11):

A Lei nº. 3.807, de 26-8-1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), padronizou o sistema assistencial. Uniformizou direitos e obrigações. Ampliou os benefícios, tendo surgido vários auxílios, como: auxílio-natalidade, auxílio-funeral e auxílio-reclusão, e ainda concedeu a área de assistência social a outras categorias profissionais. Não era a LOPS uma CLT. Era uma lei nova, que trazia novos benefícios e disciplinava as normas de previdência social, em um o conjunto. A CLT é a reunião de leis esparsas por meio de um decreto-lei. Não trazia nada de novo, mas apenas compendiava as normas já existentes. Não revogou expressamente todas as leis anteriores sobre o tema, pois ficaram algumas normas ainda em vigor. A LOPS deu unidade ao sistema de previdência social. Não unificou os institutos existentes, mas estabeleceu um único plano de benefícios. Elevou o teto de salário-de-contribuição de três para cinco salários-mínimos.

A LOPS padronizou o sistema assistencial, porém não unificou os institutos existentes. Ressalte-se que os trabalhadores rurais e os domésticos continuavam excluídos da previdência social.

Em 1967, surgiu o INPS – Instituto da Previdência Social, somente então, foram unificados todos os IAP's.

A Constituição de 1967 criou o auxílio-desemprego, ainda no mesmo ano a Lei nº. 5.316 integrou o SAT – Seguro de Acidentes de Trabalho ao sistema da previdência social.

Somente no ano de 1971, com a criação do FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural pela Lei Complementar nº. 11/71, é que os empregados rurais passaram a gozar de direitos previdenciários. O fundo constituía-se de 1% (um por cento) do valor dos produtos comercializados e era recolhido pelo produtor.

No ano seguinte, 1972, em virtude da Lei nº. 5.859, os empregados domésticos foram incluídos no sistema protetivo.

Em 1974, nasce o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), também foram incluídos entre os benefícios previdenciários, o salário-maternidade e o amparo previdenciário aos maiores de 70 (setenta) anos de idade ou inválidos no valor de meio salário-mínimo. O benefício de amparo previdenciário era devido a quem tivesse contribuído algum tempo com a Previdência Social, ou exercido atividade vinculada á Previdência. Atualmente, esse benefício faz parte da assistência social e possui o valor de um salário-mínimo, não necessitando de qualquer contribuição.

No mesmo ano, criou-se a DATAPREV, empresa de processamento de dados da Previdência Social.

A Lei nº. 6.439, de 1º de setembro de 1977, instituiu o SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social), visando reorganizar a Previdência Social. O SINPAS era responsável pela integração das áreas de assistência Social, previdência social, assistência médica e gestão das entidades ligadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social e agregava os seguintes órgãos:

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social – autarquia responsável pela administração dos benefícios;

IAPAS – Instituto de Administração de Previdência Social – era responsável pela fiscalização, arrecadação e cobrança de contribuições. Essa autarquia foi criada pela mesma lei que instituiu o SINPAS;

INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – essa autarquia tinha a função de prestar assistência médica. Também criada pela mesma lei que instituiu o SINPAS;

LBA – Fundação Legião Brasileira de Assistência – sua missão era prestar assistência social às pessoas carentes, independentemente de vinculação ao sistema previdenciário;

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar no menor – executava política social em relação ao menor;

CEME – Central de Medicamentos – órgão ministerial que distribuía medicamentos gratuitamente à baixo custo;

DATAPREV – Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – responsável por gerenciar os sistemas informáticos da previdência.

De acordo com Ivan Kertzman (2010, p. 43) “Todas essas entidades foram posteriormente extintas, exceto a DATAPREV que existe até hoje com a função de gerenciar os sistemas informatizados do Ministério da Previdência Social”.

A Constituição de 1988 inovou ao reunir saúde, previdência social e assistência social, como atividades da Seguridade Social. Marco André Ramos Vieira (2006, p. 11) alega que “a previdência social, a assistência social e a saúde são espécies, cujo gênero é a seguridade social”.

A Lei nº. 8.029, de 12 de abril de 1990, criou o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, mediante a fusão do INPS com o IAPAS.

Em 1991, entra em vigor a Lei nº. 8.212, que trata do custeio da Seguridade Social e a Lei nº. 8.213, dispondo sobre os benefícios previdenciários e são estas que regem o sistema previdenciário atualmente.

2.2 Conceito e Previsão Constitucional

O conceito trazido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 194, é que “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

De acordo com Sérgio Pinto Martins (2010, p. 20) “a palavra ‘conjunto’ revela que a Seguridade Social é composta de várias partes organizadas, formando um sistema”.

Esmiuçando o conceito dado pela Constituição, Cláudia Salles Vilela Vianna (2005, p. 66-67) afirma:

O direito à saúde garantido pela Seguridade Social se traduz em uma política socioeconômica concentrada na erradicação e prevenção de doenças, tratamento e recuperação das pessoas já debilitadas e, principalmente, na manutenção do estado saudável da população através de alimentação adequada e boa condição de higiene. A saúde é direito de todos os cidadãos, independentemente de filiação ou contribuição ao sistema.

A assistência social atende à população carente, através de ações voltadas a proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice. Tal direito também não se encontra vinculado à filiação ou contribuições para o sistema, sendo garantido aos cidadãos, portanto, gratuitamente.

Já a Previdência Social garante ao segurado a cobertura de situações impeditivas ao trabalho e à percepção de rendimentos, tais como maternidade, idade avançada, doença e invalidez, mediante filiação e contribuição ao sistema previdenciário. Aos dependentes do segurado são também garantidos determinados benefícios com o objetivo de assegurar-lhes meios de subsistência, como nas hipóteses de falecimento (benefício de pensão por morte ou reclusão (benefício de auxílio-reclusão) do indivíduo associado. Note-se, portanto, que das três esferas de atuação da Seguridade Social – saúde, assistência social e previdência social – somente esta última possui caráter contributivo, sendo as demais de natureza gratuita e, assim, independentes de contribuições para o sistema.

Resumindo, a Seguridade Social, é um sistema assecuratório que engloba saúde, previdência social e assistência social, somente sendo necessária contribuição apenas no que tange à previdência social.

Na assistência social, tem-se o requisito de ser pessoa carente e inválida ou idosa, e já na área da saúde, todos têm direito, não necessitando ser inválido ou estar doente, pois este tem a finalidade de erradicar ou prevenir doenças.

2.3 Princípios Constitucionais da Seguridade Social

Os princípios são de grande importância no âmbito jurídico, são eles os responsáveis por regerem sistemas ou delimitar seu campo.

Ao definir princípios, tarefa nada simples, Marco André Ramos Vieira (2006, p. 28) salienta:

Princípios são preceitos, valores, proposições que servem de base para qualquer outro enunciado, sendo tomados como verdades que não podem ser questionadas, para que, assim, não haja comprometimento da lógica do sistema. São as fundações necessárias para a edificação do entendimento de todo e qualquer sistema jurídico.

Em sede de princípios com carga constitucional, Celso Ribeiro Bastos (1995, p. 143-144):

Os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica. Isto só é possível na medida em que estes não objetivam regular situações específicas, mas sim desejam lançar a sua força sobre todo o mundo jurídico. Alcançam os princípios esta meta à proporção que perdem o seu caráter de precisão de conteúdo, isto é, conforme vão perdendo densidade semântica, eles ascendem a uma posição que lhes permitem sobressair, pairando sobre uma área muito mais ampla do que uma norma estabelecadora de preceitos. Portanto, o que o princípio perde em carga normativa ganha como força valorativa a espriar-se por cima de um sem-número de outras normas.

Após uma breve definição de princípios, passaremos a estudar os princípios constitucionais da Seguridade Social.

2.3.1 Universalidade da cobertura e do atendimento

O princípio da cobertura e do atendimento, conforme entendimento de Fábio Zambitte Ibrahim (2008, p. 66), “estabelece que qualquer pessoa pode participar da proteção social patrocinada pelo Estado”.

Esse princípio possui duas dimensões, quais sejam: objetiva e subjetiva.

A universalidade de cobertura trata-se de universalidade objetiva. À respeito disso, Ítalo Romano Eduardo e Jeane Tavares Aragão Eduardo (2011, p. 21) lecionam que “a seguridade deve abranger todas as contingências sociais que geram necessidade de proteção social das pessoas, tais como maternidade, velhice, doenças, acidentes, invalidez e morte”.

Já a universalidade do atendimento, trata-se de universalidade objetiva. Ainda afirmam Ítalo Romano Eduardo e Jeane Tavares Aragão Eduardo (2011, p. 21) “significa dizer que todas as pessoas serão indistintamente acolhidas pela Seguridade Social”.

Há de se ressaltar que a cobertura e o atendimento, não atenderá à todos indistintamente, tendo em vista que devem ser obedecidos os requisitos legais, como no âmbito da previdência social; contribuições, no âmbito de assistência social; pessoa carente e inválida, ou idosa. A saúde, para todos.

2.3.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviço às populações urbanas e rurais

Este princípio preconiza que os indivíduos que exercem atividades urbanas ou rurais, devem ter direito à proteção previdenciária de modo uniforme e equivalente, não fazendo discriminação alguma, porém, obedecendo suas peculiaridades.

No entendimento de Cláudia Salles Vilela Vianna (2005, p. 68) em relação ao denominado princípio: “A proteção social oferecida pela Seguridade Social deverá ser disponibilizada de maneira uniforme e equivalente, tanto aos indivíduos da área urbana, quanto àqueles da área rural”.

Para Miguel Horvath Júnior (2010, p. 91) “Por uniformidade, deve-se entender a vedação de proteção social diversa às populações urbanas e rurais”.

Ainda de acordo com Miguel Horvath Júnior (2010, p. 91) “Por equivalência, deve-se entender a vedação do estabelecimento de critérios diversificados para cálculos dos benefícios previdenciários”.

Interessante observação fazem Ítalo Romano Eduardo e Jeane Tavares Aragão Eduardo (2011, p. 22) ao afirmar que “equivalência não é sinônimo de igualdade”.

Nota-se que o trabalhador rural, como segurado especial, tem suas peculiaridades, e por conta disso, a forma de contribuição, bem como de comprovação de sua atividade rural, é diferenciada.

2.3.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

Por este princípio, entende-se que a prestação dos benefícios deve ser feita de um modo seletivo ou criterioso, ou seja, somente quem realmente precisa é que deve recebê-lo.

De acordo com Ivan Kertzman (2010, p. 50), “[...] seletividade na prestação dos benefícios e serviços implica que tais prestações sejam fornecidas apenas a quem realmente necessitar, desde que se enquadre nas situações que a lei definir”.

Sérgio Pinto Martins (2010, p. 55) afirma que “[...] a seleção (escolha) das prestações vai ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema da seguridade social”.

Temos como exemplo para bem ilustrar, o auxílio-reclusão que é devido à família do segurado de baixa-renda, também o auxílio-doença que somente

será concedido ao segurado que se encontrar incapacitado temporariamente para o trabalho.

A distributividade está ligada a distribuição de rendas. Para Marco André Ramos Vieira (2006, p. 32) “A função da distributividade é que, à medida que as necessidades forem surgindo, as rendas irão sendo distribuídas, com o objetivo de diminuir as desigualdades sociais”.

De acordo com Sérgio Pinto Martins (2010, p. 56) “Também é observada a distributividade na área da saúde, como distribuição de bem-estar às pessoas”.

Conforme Miguel Horvath Júnior (2010, p. 93) “A seletividade e a distributividade devem ser pautadas, sempre que possível, pelo princípio da universalidade”.

Entende-se, portanto, que esse princípio visa distribuir rendas, de acordo com as necessidades, a quem dela necessita e esteja enquadrada nas situações definidas por lei.

2.3.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios

Esse princípio garante que o valor do benefício será preservado, não podendo ser reduzido, porém, o conflito que surge, é se a irredutibilidade paira sobre a forma nominal ou a forma real.

Quanto à forma nominal e à forma verbal, Marco André Ramos Vieira (2006, p. 32) esclarece:

Pela forma nominal, o valor efetivo que o beneficiário recebe não pode ser reduzido; por exemplo um benefício inicial de 1.000 reais, não pode ser reduzido para 900 reais. Por sua vez, a forma real garante a preservação do valor do benefício ao longo do tempo. Não é apenas a garantia de não ser reduzido o valor do benefício, mas que o valor seja preservado ao longo do tempo em face das perdas inflacionárias, traduzido na manutenção do poder aquisitivo.

Sérgio Pinto Martins (2010, p. 57) entende que “a irredutibilidade do valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária”.

O artigo 41-A da Lei nº. 8.213/91 estabelece que o valor dos benefícios, será reajustado, anualmente, conforme o reajuste do salário mínimo³.

O STF pacificou o entendimento de que a irredutibilidade do valor do benefício é a nominal e não a real.

2.3.5 Equidade na forma de participação no custeio

É de se notar que esse princípio não se confunde com igualdade em sentido estrito, pois se assim fosse, todos contribuiriam com a mesma quantidade, independentemente do salário auferido.

Para Marco André Ramos Vieira (2006, p. 32) “Este princípio implica um critério de justiça; quem pode mais paga mais”.

Cláudia Salles Vilela Vianna (2005, p. 69) alega que “toda sociedade contribui para a manutenção do sistema, mas garante-se por este princípio a progressividade da contribuição conforme a capacidade contributiva de cada um”.

De acordo com Ítalo Romano Eduardo e Jeane Tavares Aragão Eduardo (2011, p. 23) “através desse princípio, busca-se exigir do indivíduo, quando possível, contribuição equivalente a seu poder aquisitivo”.

Esse princípio visa, portanto, de um modo justo, determinar a forma de custeio do sistema por cada pessoa, levando em conta, seu poder aquisitivo.

³ Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

2.3.6 Diversidade da base de financiamento

Esse princípio pressupõe que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta; por trabalhadores, empresas, entes públicos, etc.

Sérgio Pinto Martins (2010, p. 58) afirma que “o termo correto não deveria ser diversidade da base de financiamento, mas diversidade de fontes de custeio. O objetivo não é financiar mediante empréstimo com juros e correção monetária as prestações do sistema, mas custeá-las”.

O objetivo desse princípio, conforme Ivan Kertzman (2010, p. 54) “é diminuir o risco financeiro do sistema protetivo. Quanto maior o número de fontes de recursos, menor será o risco de a seguridade sofrer, inesperadamente, grande perda financeira”.

Ademais o artigo 195, § 4º, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social”⁴, permitindo assim, a criação de outras fontes de receita.

2.3.7 Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados

O caráter democrático visa de um modo geral, à participação da sociedade na gestão da seguridade social.

⁴ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

A descentralização, por sua vez, de acordo com Marco André Ramos Vieira (2006, p. 33) “é a distribuição de poderes entre vários centros de competência, como ocorre com o Sistema Único de Saúde (SUS)”.

Segundo Ítalo Romano Eduardo e Jeane Tavares Aragão Eduardo (2011, p. 24) “Esse princípio acolhe a tese de que, havendo um fórum, conselho ou órgão em que estejam em discussão direitos, todos os interessados deverão ter representantes para melhor garantir seus interesses”.

Hugo Goes (2012, p. 24) afirma:

De acordo com esse princípio. A gestão dos recursos, programas, planos, serviços e ações, nas três áreas da seguridade social, em todas as esferas de poder, deve ser realizada mediante discussão com a sociedade.

Por esse princípio, tem-se a sociedade participando da gestão da seguridade social, de forma democrática, com a participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

3 PREVIDÊNCIA SOCIAL

A seguir se definirá a previdência social, sua finalidade, bem como sua ligação com a seguridade social e por fim será feita uma breve análise dos regimes previdenciários.

3.1 Conceito e Finalidade

Numa análise semântica, Sérgio Pinto Martins (2010, p. 281) diz que “Previdência vem do latim *pre videre*, ver com antecipação as contingências sociais e procurar compô-las, ou de *praevidentia*, prever, antever”.

O art. 1º da Lei nº. 8.213/91 dispõe que:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Portanto, se extrai do referido artigo que a Previdência Social é um sistema, cuja sua finalidade visa garantir aos seus contribuintes, meios indispensáveis para assegurar suas subsistências, quando qualquer um deles, forem acometidos por circunstâncias desfavoráveis à vida que lhe impeçam de garantir seus próprios sustentos.

Ressalte-se que as contingências asseguradas pela previdência social, não são todas aquelas possíveis, mas somente as previstas em lei, tal como no art. 201 da Constituição Federal de 1988⁵.

⁵ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

Note-se que a previdência social pressupõe contribuição, diferentemente da assistência social em que o segurado não precisa ter contribuído para auferir o benefício.

Ainda nos dizeres de Sérgio Pinto Martins (2010, p. 283):

Em verdade a previdência social é eficiente meio de que se serve o Estado moderno na redistribuição da riqueza nacional, visando ao bem-estar do indivíduo e da coletividade, prestado por intermédio das aposentadorias, como forma de reciclagem da mão-de-obra e oferta de novos empregos.

Conforme já fora dito no início do trabalho, previdência social não se confunde com seguridade social, pois a seguridade social é um gênero na qual previdência social é uma espécie deste.

Relembrando, a seguridade social compreenderá um conjunto de assistência social, previdência social e saúde. A previdência social, por sua vez, é um regime que necessita de contribuição. Portanto, para que se faça jus aos benefícios do regime previdenciário, precisa-se, anteriormente, verter contribuições a este.

3.2 Regimes Previdenciários

A previdência social possui regimes distintos, sendo cada um deles para classes de indivíduos em razão de atividades profissionais que os vinculam.

Segundo o art. 6º do Decreto nº. 3.048/99 dispõe sobre os regimes que a previdência social compreenderá⁶, quais sejam: o Regime Geral de Previdência

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

⁶Art. 6º A previdência social compreende:

Social; e os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares.

O Regime Geral da Previdência Social é aquele destinado à maioria dos trabalhadores. Este regime será objeto de estudo adiante.

Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares são regimes diferenciados daquele geral. São regidos pela Lei nº. 9.717/98. Note-se alguns critérios desse regime, definido no art. 1º desta Lei, abaixo transcrito:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

I - o Regime Geral de Previdência Social; e

II - os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares.

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Como dito, trata-se de regimes específicos, regidos por Lei diferente, todavia, o presente estudo não se aprofundará em tal tema.

4 REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Neste capítulo se abordará sobre o regime geral da previdência social, seu conceito, bem como os grupos pertencentes a tal regime e o modo como cada um se enquadra e contribui.

4.1 Conceito

O regime geral da previdência social é o principal regime previdenciário, pois engloba todos os trabalhadores de iniciativa privada, quais sejam empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, trabalhador autônomo, trabalhador eventual, equiparados e autônomo, empresário, segurado especial e segurado facultativo, que serão objetos de estudo adiante.

É através do regime geral da previdência social que todos esses trabalhadores são regidos. É em continência com as normas destinadas a tal regime que tais empregados terão que contribuir, se comportar e também é através de tais normas que serão estipulados seus direitos.

4.2 Beneficiários

Beneficiários, de modo geral, são aqueles que obtêm o direito de auferir as prestações previdenciárias, no caso de situações adversas previstas em lei.

Ao conceituar beneficiários, Hugo Goes (2012, p. 66) afirma:

Beneficiários são titulares do direito subjetivo de gozar das prestações previdenciárias. Ou seja, é toda pessoa física que recebe ou possa vir a

receber alguma prestação previdenciária (benefício ou serviço). É o gênero do qual são espécies os segurados e os dependentes.

Fábio Zambite Ibrahim (2006, p. 120) traz outro conceito:

Os beneficiários do RGPS são as pessoas naturais que fazem jus ao recebimento de prestações previdenciárias, no caso de serem atingidas por algum dos infortúnios previstos em lei. As prestações previdenciárias subdividem-se em benefícios, com conteúdo pecuniário, e os serviços, hoje restritos à habilitação e reabilitação profissional e ao serviço social.

Os beneficiários só podem ser pessoas físicas, pois a pessoa jurídica será contribuinte da seguridade social nos termos da lei, nunca obtendo a figura de beneficiário.

Outra observação é que os beneficiários destacam-se como gênero, cujas espécies são os segurados e os dependentes.

Segurado é aquele que encontra-se filiado ao RGPS, vertendo contribuições, podendo ser obrigatório ou facultativo, de acordo com suas atividades laborais, remunerada ou não.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2011, p. 160):

Os segurados da Previdência são os principais contribuintes do sistema de seguridade social previsto na ordem jurídica nacional. São contribuintes em função do vínculo jurídico que possuem com o regime de previdência, uma vez que, para obter os benefícios, devem teoricamente verter contribuições ao fundo comum. Diz-se teoricamente porque, em certos casos, ainda que não tenha ocorrido contribuição, mas estando o indivíduo enquadrado em atividade que o coloca nesta condição, terá direito a benefícios e serviços: são os casos em que não há carência de um mínimo de contribuições pagas.

4.3 Segurados Obrigatórios

Os segurados obrigatórios, de um modo geral, são aqueles que exercem atividade remunerada e que não podem escolher sobre sua filiação ao regime, de modo que a lei os obriga.

Miguel Horvath Júnior (2010, p. 157) afirma que segurados obrigatórios “são aqueles que exercem qualquer tipo de atividade remunerada, de natureza urbana ou rural, abrangida pelo RGPS, de forma efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício”.

Em outro aspecto, Hugo Goes (2012, p. 68) sustenta, ainda, que a filiação independe da vontade do segurado, trata-se de obrigação legal: “segurados obrigatórios são aqueles que a filiação ao RGPS não dependem de suas vontades: a lei é que os obriga a se filiarem”.

O art. 11 da Lei nº. 8.213/91 elenca as modalidades de segurados obrigatórios como: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso, segurado especial.

4.3.1 Empregado

De uma forma genérica extraída da própria Lei nº. 8.213/91 “empregado é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, com subordinação e mediante remuneração”.

Sérgio Pinto Martins (2010, p. 82) faz a seguinte observação: “Por essa determinação legal, verifica-se que o trabalhador é definido pela natureza do serviço que presta e não pela atividade principal do empregador”.

Contudo, empregados são todos aqueles trabalhadores enquadrados nas alíneas do inciso I da Lei nº. 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

4.3.2 Empregado doméstico

De acordo com a Lei nº. 8.213/91, art. 11, inciso II, “empregado doméstico é aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos”.

Os empregados domésticos eram segurados facultativos, conforme dispunha a Lei nº. 3.807/1960, todavia a partir de 1972, com a Lei nº. 5.859, passaram a se tornar segurados obrigatórios.

Miguel Horvath Júnior (2010, p. 61) cita exemplos de empregados domésticos: “empregada doméstica, jardineiro, vigia, motorista, enfermeira particular, governanta, mordomo, piloto de helicóptero particular, etc.”.

Podem-se destacar duas visíveis diferenças entre empregado e empregado doméstico. A primeira é que o trabalho deve ser realizado no âmbito residencial e a segunda é que seu trabalho não pode ter fins lucrativos, ou seja, o trabalho exercido pelo empregado doméstico não pode ser no âmbito empresarial e nem gerar lucros ao seu empregador.

Ressalte-se que esses requisitos são cumulativos, pois faltando algum deles, restará desconfigurado o empregado na modalidade doméstico, passando a ser empregado comum.

Nilson Martins Lopes Júnior (2009, p. 78) traz duas situações hipotéticas:

Caso exista um imóvel em que parte dele se destina a residência do proprietário de uma empresa que ocupa a outra parte do mesmo imóvel, havendo a contratação de uma empregada doméstica tanto para limpeza e conservação da parcela residencial quanto da comercial do imóvel, restará configurada a relação de emprego com a empresa, desqualificando-se tal trabalhadora da condição de doméstica.

Também não poderá ser considerado como trabalhador doméstico quem, mesmo no âmbito residencial de seu empregador, desenvolva atividade de produção de alimentos para comercialização, uma vez que lhe falta um dos requisitos necessários para a qualificação de doméstico, qual seja, a ausência de fins lucrativos, pois a produção de alimentos para comércio consiste em atividades em que se buscam lucros.

Além disso, no que tange à continuidade da prestação do serviço doméstico, assemelha-se ao empregado comum, ou seja, se faz necessário que a prestação do serviço doméstico seja contínua.

Nesse sentido, Hugo Goes (2012, p. 81) sustenta: “se a prestação do serviço doméstico for descontínua (é o caso da diarista), o trabalhador também não será empregado doméstico, mas sim contribuinte individual”.

4.3.3 Contribuinte individual

As Leis nº. 8.212/91 e nº. 8.213/91 não trazia a figura do contribuinte individual, mas os classificava como segurados obrigatórios na qualidade de empresários, trabalhadores autônomos e equiparados aos trabalhadores autônomos.

A partir de 1999 com a edição da Lei nº. 9.876, os empresários, trabalhadores autônomos e equiparados aos trabalhadores autônomos não deixaram de ser segurados obrigatórios, porém passaram a compor uma única classe, qual seja, contribuintes individuais.

São contribuintes individuais todos aqueles elencados no inciso V, do art. 11, da Lei nº. 8.213/91 e ainda aqueles trazidos pelo Decreto 3.048/99, em seu art. 9º, V, na qual repete os da Lei nº. 8.213/91 e traz novas figuras. Veja-se:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V - como contribuinte individual

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área, contínua ou descontínua, superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 8º e 23 deste artigo;
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;
- d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
- e) o titular de firma individual urbana ou rural;
- f) o diretor não empregado e o membro de conselho de administração na sociedade anônima;
- g) todos os sócios, nas sociedades em nome coletivo e de capital e indústria;

h) o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho e o administrador não empregado na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural;

i) o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego⁷;

l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

m) o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, na forma dos incisos II do § 1º do art. 111 ou III do art. 115 ou do parágrafo único do art. 116 da Constituição Federal, ou nomeado magistrado da Justiça Eleitoral, na forma dos incisos II do art. 119 ou III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal;

⁷ § 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do **caput**, entre outros:

I - o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;

II - aquele que exerce atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;

III - aquele que, pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exerce pequena atividade comercial em via pública ou de porta em porta, como comerciante ambulante, nos termos da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978;

IV - o trabalhador associado a cooperativa que, nessa qualidade, presta serviços a terceiros;

V - o membro de conselho fiscal de sociedade por ações;

VI - aquele que presta serviço de natureza não contínua, por conta própria, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, sem fins lucrativos;

VII - o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994;

VIII - aquele que, na condição de pequeno feirante, compra para revenda produtos hortifrutigranjeiros ou assemelhados;

IX - a pessoa física que edifica obra de construção civil;

X - o médico residente de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

XI - o pescador que trabalha em regime de parceria, meação ou arrendamento, em embarcação com mais de seis toneladas de arqueação bruta, ressalvado o disposto no inciso III do § 14;

XII - o incorporador de que trata o art. 29 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

XIII - o bolsista da Fundação Habitacional do Exército contratado em conformidade com a Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980; e

XIV - o árbitro e seus auxiliares que atuam em conformidade com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

XV - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando remunerado;

XVI - o interventor, o liquidante, o administrador especial e o diretor fiscal de instituição financeira de que trata o § 6º do art. 201.

n) o cooperado de cooperativa de produção que, nesta condição, presta serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado; e

o) revogado

p) o Micro Empreendedor Individual - MEI de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que opte pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais;

Em sede de contribuintes individuais, tem-se uma classe bem ampla, abordando grande diversidade de trabalhadores entre si. Pode-se dizer, de uma forma genérica, que são: os agropecuários, garimpeiros, padres e pastores, sócios e empresários de um modo geral, prestadores de serviços eventuais que não são empregados, autônomos, magistrados temporários da Justiça do Trabalho ou magistrado da Justiça Eleitoral, cooperado de produção e o micro empreendedor individual.

Ainda, Fábio Zambitte Ibrahim (2006, p. 140) faz a seguinte observação: “Embora a conceituação por negativa não seja recomendável, não há como dela escapar, quando da análise deste segurado. Assim, todo trabalhador excluído das demais categorias de segurado obrigatório será contribuinte individual”.

4.3.4 Trabalhador avulso

Trabalhador avulso, de acordo com o art. 9º, VI, do Decreto nº. 3.048/99:

[...] é aquele que sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria.

Note-se que a situação deste trabalhador exige-se que não haja vínculo empregatício e que a intermediação ao órgão gestor de mão-de-obra seja obrigatória.

Todavia, pode ser sindicalizado, como também pode não ser. A natureza do serviço também pode ser urbana, quanto rural.

Ademais, de acordo com Hugo Goes (2012, p.83):

Se o trabalhador prestar serviço, sem vínculo empregatício, a diversas empresas, sem a intermediação do sindicato ou do OGMO, não será considerado trabalhador avulso. Nesta hipótese será considerado contribuinte individual.

Ainda, de acordo com o aludido art., estes trabalhadores são assim considerados:

[...]

- a) o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco;
- b) o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério;
- c) o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios);
- d) o amarrador de embarcação;
- e) o ensacador de café, cacau, sal e similares;
- f) o trabalhador na indústria de extração de sal;
- g) o carregador de bagagem em porto;
- h) o prático de barra em porto;
- i) o guindasteiro; e
- j) o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos.

4.4 Segurado Especial

Numa definição legal trazida pelo art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, “segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros”.

As condições para caracterização de segurado especial estão elencadas nas alíneas do referido diploma legal. Veja-se:

[...]

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Cumpra esclarecer que o segurado especial não está relacionado com a aposentadoria especial, esta por sua vez, é devida ao segurado que trabalhar em condições especiais que prejudiquem a saúde ou deficiência.

Esses segurados recebem a denominação de especial, pois tem um tratamento favorecido em relação aos demais trabalhadores.

Hugo Goes (2012, p. 86) afirma:

[...] enquanto os outros segurados pagam suas contribuições previdenciárias incidentes sobre seus salários-de-contribuição, o segurado especial contribui com uma alíquota reduzida (2,1%) incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

Além disso, para os demais segurados fazerem jus ao benefício é necessário que preencha um requisito chamado carência, conforme veremos mais adiante, a carência corresponde a um determinado número de contribuições mensais para auferir determinado benefício, já para os segurados especiais, a carência é contada em meses de trabalho rural exercido e não em contribuições previdenciárias mensais.

Nessas condições, o valor do benefício auferido mensalmente pelo segurado especial, será de um salário-mínimo. Entretanto, se este, desejar obter um

benefício com renda maior, poderá contribuir facultativamente, com a alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o salário-de-contribuição e cumprir a carência exigida, é o que dispõe o § 1º do art. 25 da Lei nº. 8.212/91:

[...]

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei⁸.

A outra questão é o regime de economia familiar. De acordo com o art. 11, § 1º da Lei nº. 8.213/91:

[...]

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Diante do dispositivo legal, nota-se que se existir empregados permanentes, restará desconfigurada a figura do segurado especial, assim, estaremos diante do segurado obrigatório da previdência social, qual seja, o empregador rural, elencado na modalidade de contribuinte individual.

Consoante o art. 11, § 7º da Lei, não descaracterizará o segurado especial, o grupo familiar que contratar empregados temporários em época de safra:

[...]

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

⁸ Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

Ademais, para os membros da família serem considerados segurados especiais, dispõe o art. 11, § 6º da Lei nº. 8.213/91:

[...]

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

A não descaracterização da condição de segurado especial está elencada no § 8º do art. 11, da Lei nº. 8.213/91:

[...]

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI – a associação em cooperativa agropecuária.

Outro ponto a ser discutido é se a realização de demais trabalhos, ou a obtenção de outros rendimentos por parte de um membro do grupo familiar descaracterizaria o regime de economia familiar.

Sobre o tema, foi decidido por unanimidade pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) que: “o fato de um dos membros do grupo familiar possuir renda proveniente de outra atividade, não necessariamente acarreta a descaracterização do regime de economia familiar,

que deverá ser examinada em cada caso concreto”. Esse foi o voto do relator, juiz federal Sebastião Ogê Muniz. Ainda, segundo o relator “a norma não impõe a exclusividade do trabalho dos membros da família na atividade rurícola, para que possa ficar caracterizado o regime de economia familiar. Impõe, apenas, sua indispensabilidade”.

Hugo Goes (2012, p. 93) afirma:

Se um dos membros da família tiver outra fonte de rendimento, mas a atividade rural dos outros for executada em regime de economia familiar, estes serão considerados especiais. Somente o membro que tem outra fonte de rendimento é que deixa de ser segurado especial. É o caso, por exemplo, de uma mãe que é professora na escola da região rural e ganha um salário mínimo. A mãe não é considerada segurada especial, mas os filhos e o marido, se exercerem a atividade rural em regime de economia familiar, serão segurados especiais.

Acerca disso, o STJ ao proferir decisão entendeu que: “Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza o regime de economia familiar, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar”⁹.

4.5 Segurado Facultativo

De acordo com um conceito legal, inserido no art. 13 da Lei nº. 8.213/91: “É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11”.

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2011, p. 195) conceituam segurado facultativo como:

É a pessoa que, não estando em nenhuma situação que a lei considera como segurado obrigatório, desejar contribuir para a Previdência Social, desde que seja maior de 14 anos (segundo o Decreto nº. 3.048/99, a partir

⁹ STJ – Agravo Regimental no Recurso Especial: 980782 SP 2007/0193034-2.

dos 16 anos somente) e não esteja vinculado a nenhum outro regime previdenciário (art. 11 e §2º do Regulamento).

Conclui-se que segurado facultativo é todo aquele que não se encaixa em nenhuma hipótese de segurado obrigatório, mas que por vontade própria deseja contribuir, ou seja, se tornar um segurado, desde que obedeça os requisitos legais. Ressalte-se que não é dever legal, mas mera vontade do indivíduo.

Entretanto, há uma divergência doutrinária e legal sobre a questão da idade mínima deste segurado.

Pelo art. 13, da Lei nº. 8.213/91, conforme exposto acima, nota-se que a idade mínima para contribuir como segurado facultativo é de 14 (quatorze) anos.

Posteriormente, veio a Emenda Constitucional nº. 20/1998, que fez inserir o inciso XXXIII, no art. 7º da CF/88, no qual vedava o exercício de qualquer atividade aos menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz que nessa, seria de 14 (quatorze) anos.

Em razão disso, depara-se com uma divergência legal, haja vista que no art. 13, da Lei nº. 8.213/91, a idade mínima para se filiar ao regime previdenciário como segurado facultativo seria de 14 (quatorze) anos, enquanto que no XXXIII, do art. 7º, da CF/88, inserido pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, portanto posterior à Lei, a idade mínima para exercer qualquer atividade seria de 16 (dezesesseis) anos.

Para solucionar esse conflito, entra em vigor o Decreto nº. 3.048/99, dispondo que a idade mínima para se filiar ao regime previdenciário é de 16 (dezesesseis) anos.

Porém, sob uma ótica diferenciada dos demais doutrinadores e até mesmo do que dispõe a lei expressamente, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2011, p. 195) sustentam que:

A partir de 16.12.98, a idade mínima para o trabalho passou de 14 para 16 anos, exceto para o caso do aprendiz, para o qual a idade mínima continua a ser de 14 anos, em face da nova redação dada ao art. 7º. XXXIII, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 20/98. Trata-se, pois, de um contrasenso permitir o trabalho ao aprendiz a partir de 14 anos e não

permitir a filiação do mesmo ao RGPS, razão pela qual, como já dito, entendemos cabível a filiação facultativa dos 14 anos de idade.

Entende-se pertinente o posicionamento de tais doutrinadores, pelas razões expostas, todavia, inaplicável, visto que atualmente está pacificado que a idade mínima para contribuir na condição de segurado facultativo ao regime previdenciário, passou de 14 (quatorze) para 16 (dezesesseis) anos.

A figura do segurado facultativo nasce para dar direito àqueles que querem ser abrigados pelo regime previdenciário e que não estão elencados no rol dos outros segurados já estudados.

O regulamento da Previdência Social, qual seja Decreto nº. 3.048/99, em seu art. 11, § 1º, traz um rol de pessoas que podem ser segurados facultativos:

[...]

§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

I - a dona-de-casa;

II - o síndico de condomínio, quando não remunerado;

III - o estudante;

IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;

VI - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

VII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº 6.494, de 1977;

VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional; e

XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria.

Ressalte-se que se trata de um rol exemplificativo e não taxativo, visto que até mesmo o legislador usa o termo “entre outros”.

Ademais, o § 2º do referido diploma legal adverte que não poderá ocorrer a filiação ao RGPS, na modalidade de segurado facultativo, aquele que já é participante de regime próprio da previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio¹⁰.

Ainda, consoante o § 3º¹¹ do mesmo artigo, a filiação nesta modalidade de segurado, somente gera efeito a partir da inscrição e primeiro recolhimento, não se pode retroagir e também aqui não se permite o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores a data da inscrição, com exceção ao § 3º do art. 28¹².

E por fim, o § 4º aduz que “Após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado”, ou seja, uma vez perdida a qualidade de segurado, não se faz mais possível o recolhimento das contribuições em atraso.

4.6 Dependentes

Os dependentes são aqueles definidos em lei que em virtude do vínculo que possui com o segurado da previdência, tornam-se beneficiários das prestações previdenciárias.

¹⁰ § 2º É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.

¹¹ § 3º A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o § 3º do art. 28.

¹² Art. 28. O período de carência é contado:

[...]

§ 3º Para os segurados a que se refere o inciso II, optantes pelo recolhimento trimestral na forma prevista nos §§ 15 e 16 do art. 216, o período de carência é contado a partir do mês de inscrição do segurado, desde que efetuado o recolhimento da primeira contribuição no prazo estipulado no referido § 15.

Segundo Sérgio Pinto Martins (2010, p. 294): “Dependente é o beneficiário das prestações em razão do vínculo previdenciário com o segurado”,

Por sua vez, Miguel Horvath Júnior (2010, p. 176) sustenta: “Para o Direito Previdenciário, é relevante a dependência jurídica e econômica, sendo dependente econômico alguém que viva às expensas do segurado”.

São dependentes, conforme o art. 16 da Lei nº. 8.213/91:

[...]

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

Interessante observação faz Sérgio Pinto Martins (2010, p. 295): “Não se pode estender condição de dependentes para o universitário até 24 anos, por falta de previsão expressa na lei previdenciária. Não há fonte de custeio para esse fim também”.

Tamanho é a importância dos dependentes que foi prevista no texto constitucional. O art. 201, incisos IV e V¹³, trazem o salário-família e auxílio reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda e a pensão por morte.

Ademais, o § 1º do artigo citado, dispõe: “A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes”.

¹³ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Isso significa que havendo qualquer dependente daquelas classes elencadas no inciso I, estes terão direito ao benefício, aniquilando, portanto, o direito dos demais. Por exemplo: O marido vem a falecer deixando sua esposa, esta, por sua vez, terá direito à pensão por morte e havendo pais ou irmãos do falecido, estes, nada terão direito.

Já no caso de existir mais de um dependente elencado na mesma classe, o benefício será rateado entre estes. Não tem, portanto, cada um, direito à um benefício completo. Por exemplo: Um pai de família falece, deixando sua esposa e mais dois filhos menores de 21 (vinte e um) anos, aqui estamos diante de três dependentes de uma mesma classe. Portanto, os três farão jus ao benefício de pensão por morte, porém haverá um rateio entre eles.

Ainda, a legislação previdenciária dispõe de dependentes presumidos e comprovados. Sobre o tema, afirma Miguel Horvath Júnior (2010, p. 176):

Os dependentes presumidos são aqueles que não precisam demonstrar a dependência econômica, apenas o liame jurídico entre eles e o segurado. Já os dependentes comprovados são aqueles que devem provar que vivem as expensas do segurado.

Segundo o § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91 “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

4.7 Filiação e Inscrição

Primeiramente, cumpre esclarecer que filiação e inscrição são coisas distintas.

Sérgio Pinto Martins (2010, p. 117) afirma: “A filiação tem aspecto material. A inscrição diz respeito a formalidade”.

De acordo com o art. 20 do Decreto nº. 3.048/99 “Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a Previdência Social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações”.

A filiação se dá de modo diferenciado aos segurados obrigatórios e facultativos. Nesse sentido, Miguel Horvath Júnior (2010, p. 191) afirma:

No caso de segurado obrigatório, ela decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social. Já no caso de segurado facultativo, decorre da inscrição (filiação formalizada) e pagamento da primeira contribuição, relativa ao mês da inscrição sem atraso.

A inscrição, conforme art. 18 do Decreto nº. 3.048/99: “[...] é o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização”.

Ao conceituar inscrição, Ionas Deda Gonçalves (2005, p. 67) alega “É um ato administrativo, necessário para que a relação jurídica ultrapasse a fronteira do abstrato e passe a produzir efeitos concretos”.

A forma de como é feita a inscrição para cada tipo de segurado está disposta nos incisos do art. 18

[...]

I - o empregado e trabalhador avulso - pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, observado o disposto no § 2º do art. 20, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso;

II - empregado doméstico - pela apresentação de documento que comprove a existência de contrato de trabalho;

III - contribuinte individual - pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não;

IV - segurado especial - pela apresentação de documento que comprove o exercício de atividade rural; e

V - facultativo - pela apresentação de documento de identidade e declaração expressa de que não exerce atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório.

A respeito da inscrição dos segurados empregados, Fábio Zambitte Ibrahim (2006, p. 124):

Como regra, a inscrição dos segurados empregados é feita diretamente na empresa e no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra para os segurados avulsos. Obviamente, caso aquela não seja realizada pela empresa, poderá ser feita pelo próprio segurado, desde que comprove o exercício da atividade, como por exemplo, o registro na carteira de trabalho.

Portanto, a inscrição e filiação são de extrema importância, pode-se dizer que seja o órgão vital do direito previdenciário. Sem estas, não existe benefício.

Note-se que o nosso sistema previdenciário, é baseado na compulsoriedade, ou seja, independe de vontade para ser a ele vinculado, exceto no caso de segurados facultativos como já visto.

Essa natureza compulsória se baseia no fato de que todos contribuam para um dia desfrutar, pois se inexistisse essa compulsoriedade, as pessoas só iriam se preocupar em contribuir à época de algum sinistro e assim não existiriam fontes suficientes de custeio.

4.8 Manutenção e Perda da Qualidade de Segurado

De acordo com o que já foi estudado, o indivíduo adquire a qualidade de segurado no momento da filiação ao sistema previdenciário.

Ordinariamente, enquanto o indivíduo contribui, seja exercendo atividade remunerada, seja pagando as contribuições mensais, haverá qualidade de segurado e conseqüentemente direitos previdenciários.

Essa contribuição é a fonte de custeio do sistema previdenciário, razão pela qual é exigida para fazer jus aos benefícios.

Entretanto, o fato começa a ganhar relevância, quando surgem aquelas situações nas quais, mesmo sem que haja exercício de atividade remunerada ou

contribuição, será mantida a qualidade de segurado e o indivíduo não perderá a proteção previdenciária. É o que a doutrina chama de período de graça ou manutenção extraordinária da qualidade de segurado.

4.9 Período de Graça

Período de graça é, portanto, a manutenção da qualidade de segurado quando cessada a contribuição por parte deste.

A Lei nº. 8.213/91 em seu art. 15 prevê as hipóteses cabíveis do período de graça, bem como sua duração:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Outra situação peculiar é aquela do § 1º do referido artigo, em que dispõe que “O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado”.

Ademais, no § 2º, tem-se a figura do segurado desempregado, na qual Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses, se comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Diante do quadro, nota-se, portanto, que o período de graça para o segurado com menos de 120 (cento e vinte) contribuições é de 12 (doze) meses. Para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições e também para o segurado com menos de 120 (cento e vinte) contribuições, desde que comprovado, permaneça desempregado, o período de graça é de 24 (vinte e quatro) meses. E para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições que comprovar sua situação de desemprego, o período de graça será de 36 (trinta e seis) meses.

Esse período de graça é contado a partir do mês posterior ao do afastamento da atividade ou da cessação do benefício por incapacidade.

Sobre esse assunto, Hugo Goes (2012, p. 145/146) traz uma situação hipotética:

Imagine, por exemplo, o segurado que, por motivo de doença, afastou-se de suas atividades trabalhistas, passando a receber auxílio-doença. Enquanto estiver em gozo do benefício, manterá a qualidade de segurado nos termos do inciso I do art. 15 da Lei nº. 8.213/91. Se após a cessação do auxílio-doença, o segurado voltar a exercer atividade remunerada, não há maior o que falar em período de graça, pois o segurado volta a pagar contribuições previdenciárias. Mas se após o término do auxílio-doença, o segurado não voltar a trabalhar (deixar de exercer atividade remunerada), iniciará um novo período de graça (de 12, 24 ou 36 meses, conforme o caso) contado a partir da data da cessação do benefício.

Cessada a contribuição, tem-se o período de graça e somente após esse, é que existe de fato a perda da qualidade de segurado.

De acordo com o art. 102 da Lei nº. 8.213/91: "A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade".

O momento da perda efetiva da qualidade de segurado está disposto no § 4º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91:

[...]

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

4.10 Carência

De acordo com o art. 24, da Lei nº. 8.213/91: “Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Observa-se que a carência se faz presente em nosso meio, até mesmo no comércio em geral, como por exemplo, em planos de saúde, onde é necessário completar uma carência para usufruir deste, ou até mesmo seguros privados e milhares de serviços afins.

Ocorre que a finalidade é a mesma, se busca primeiramente um abastecimento ou uma reserva do sistema para que após, sejam estes, beneficiados.

O início do período de carência para os segurados empregados e trabalhadores avulsos, será a partir da data de sua filiação ao RGPS, portanto o mês em que foi efetivada a sua filiação será computado.

Já para os segurados empregados domésticos, contribuintes individuais, segurados facultativos e segurados especiais, quando na modalidade de contribuintes facultativos, terá início o período de carência a partir da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, pois o ato de filiação desses segurados, somente será confirmado a partir de tal recolhimento, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores.

Miguel Horvath Júnior (2010, p. 198) “As contribuições que integrarão a carência não precisam ser consecutivas, ou seja, contam-se, para efeito de carência, todas as contribuições vertidas, ainda que entre elas haja um intervalo temporal”,

O período de carência não é o mesmo para todos os benefícios previdenciários. A Lei nº. 8.213/91, em seu art. 25¹⁴, dispõe o quantum exigido de cada um.

Sobre a hipótese de haver perda da qualidade de segurado, dispõe o parágrafo único do art. 24 da referida Lei:

[...]

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Ademais, o art. 26¹⁵ da mesma Lei, dispõe os benefícios que independem de carência para fazer jus.

¹⁴ Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

¹⁵ Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica

Por fim, o art. 142, prevê o período de carência que deve ser cumprido pelos segurados inscritos antes da Lei nº. 8.213/91, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural.

5 AUXÍLIO-DOENÇA

O presente capítulo tratará do benefício previdenciário de auxílio-doença, conceito, requisitos necessários à concessão, momento em que é devido e a quem é devido, bem como sua finalidade.

5.1 Conceito

O Auxílio-Doença é um benefício previdenciário concedido aos segurados da Previdência Social acometidos de doença, que os impedem de exercer atividade laborativa por mais de 15 (quinze) dias, com o fim de assegurar a renda daqueles que, por tal evento, estão incapazes de prover.

Sob um conceito legal extraído do art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 59 – O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Sérgio Pinto Martins (2010, p. 322) afirma que:

O auxílio-doença deve ser um benefício previdenciário de curta duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária.

Portanto, o auxílio-doença é um benefício previdenciário que pode ser concedido quantas vezes o segurado dele necessitar, desde que preenchidos os requisitos legais.

5.2 Requisitos

Os requisitos para obtenção do auxílio-doença basicamente são: Incapacidade que impeça o exercício da atividade laboral, e esta tem que se posterior à filiação ao regime, bem como o preenchimento da carência exigida.

É o que trataremos adiante

5.2.1 Incapacidade

O Auxílio-Doença exige que a incapacidade do segurado seja relativa ou temporária, porém sempre total.

A incapacidade deve ser relativa porque não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual do segurado, ou temporária, porque embora absoluta para toda e qualquer atividade, é reversível.

Deve ser, porém, sempre total, para uma ou para todas as suas atividades, uma vez que seu grau deve atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual do segurado.

Cláudia Salles Vilela Vianna (2005, p. 614) traz uma situação hipotética:

Um segurado que exerça, concomitantemente, duas ocupações profissionais (professor e redator, por exemplo) e que venha a necessitar de uma cirurgia nas cordas vocais, ficará incapacitado para o exercício da atividade de magistério, percebendo o benefício de auxílio-doença; mas não o estará para a atividade de redator na qual permanecerá trabalhando normalmente.

Para obter a concessão de tal benefício, não pode o indivíduo se filiar ao RGPS quando já está acometido da doença ou lesão incapacitante, conforme

dispõe o parágrafo único do art. 59 da Lei nº. 8.213/91. A doutrina chama de doença preexistente.

Isso se dá, devido à intenção de fraudar o sistema, visto que se a pessoa soubesse de sua doença, se filiaria ao sistema com a intenção de auferir o benefício por um tempo indeterminado e não teria o intuito de custear o sistema. Veja que se assim fosse, o sistema previdenciário não seria suficiente para manter todos seus segurados.

Todavia, tem-se uma exceção que diz “salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. Aqui o legislador se refere aquelas doenças que a princípio não trazem incapacidade, mas com o passar do tempo ela se agrava ou progride, tornando incapaz a pessoa detentora.

5.2.2 Carência

O período de carência para se auferir o benefício de auxílio-doença, é via de regra, de 12 (doze) contribuições mensais.

Entretanto, o art. 26, da Lei nº. 8.213/91 traz hipóteses em que o benefício será concedido, independente de contribuições:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

[...]

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Por outro lado, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2011, p. 673) criticam a obrigatoriedade do período de carência para o benefício em questão:

O auxílio-doença não é um benefício programado, como o são as aposentadorias voluntárias – podem acontecer a qualquer tempo na vida do trabalhador. Se cabe à Previdência Social, e somente a ela, a cobertura dos eventos elencados no art. 201 da Constituição, dentre os quais a incapacidade decorrente de doença, não é razoável que se faça qualquer discriminação por conta do número de contribuições vertidas, ainda mais se considerado o argumento que normalmente é lançado para se justificar tal prazo carencial – a existência de fraudes. Ora, cabe ao Estado coibir as fraudes, e não desproteger os cidadãos de bem.

Na hipótese da perda de qualidade de segurado, a carência seguirá as mesmas regras gerais disposta no parágrafo único do art. 24, da Lei nº. 8213/91:

[...]

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Como no caso do benefício de auxílio-doença, o tempo de carência exigido é de 12 (doze) meses, havendo a perda da qualidade de segurado, basta que o indivíduo verta 4 (quatro) contribuições ao regime para preencher o período de carência, todavia só será preenchido este período se essas contribuições somadas àquelas anteriores, totalizem 12 (doze) contribuições.

Percebe-se que antes da perda da qualidade de segurado, este, deverá ter vertido no mínimo 8 (oito) contribuições para fazer jus ao que se refere o dispositivo, ou seja, preencher o período de carência vertendo 4 (quatro) contribuições.

5.2.3 Incapacidade posterior à filiação

Outro requisito a se observar para fazer jus ao benefício de auxílio-doença é que a doença não seja preexistente, como chama a doutrina, ou que a incapacidade seja posterior à filiação ao regime previdenciário, conforme preceitua o parágrafo único do art. 59, da Lei 8.213/91:

[...]

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Note-se que há uma exceção que se refere ao agravamento ou progressão da doença, refletindo na incapacidade, portanto, quando se estiver diante de uma situação como essa, será devido o auxílio-doença.

Esse requisito visa evitar fraudes ao sistema previdenciário, haja vista que se esse não existisse, muitas pessoas se filiariam ao sistema já incapazes com o intuito de unicamente auferir o benefício, inexistiria, portanto, fontes de custeio.

5.3 Renda Mensal Inicial

A renda mensal inicial do auxílio-doença será de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, conforme pode se verificar o disposto no art. 61 da Lei nº. 8.213/91:

Art. 61 O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Surge um questionamento referente ao percentual devido, pois qual é o motivo de ser 91% (noventa e um por cento) e não 100% (cem por cento)?

Miguel Horvath Júnior (2010, p. 296) responde a questão afirmando que:

Em virtude de uma presunção de desconto da contribuição previdenciária a cargo do empregado, que varia de 8% a 11%, para 'compensar' o fato de que, durante o recebimento do auxílio-doença, o segurado não efetiva contribuições para o sistema.

O segurado especial fará jus ao benefício de auxílio-doença com a renda mensal inicial de um salário-mínimo, exceto para aquele segurado especial que optou em contribuir facultativamente, caso em que a renda será a mesma dos demais segurados.

5.4 Data de Início e Cessação do Benefício

O art. 60 da Lei nº. 8.213/91 traz as determinações legais:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Note-se que para a data de início do auxílio-doença para o segurado empregado, desde que requerido até 30 (trinta) dias a contar do sinistro, será o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade laboral, cabendo ao empregador arcar com o pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias da incapacidade, conforme disposto no art. 75 do Decreto nº. 3.048/99¹⁶.

Ademais, saliente-se que se o período de incapacidade for igual ou inferior a 15 (quinze) dias, não há ônus para a previdência social, cabendo unicamente ao empregador se incumbir de tal encargo.

Quando o benefício em questão for requerido após 30 (trinta) dias da incapacidade ou afastamento das atividades laborais, a data inicial deste, será a data do requerimento.

Em se tratando dos demais segurados, que não sejam os empregados, o início do benefício será a partir da data de início da incapacidade.

A respeito da data de início da incapacidade, Miguel Horvath Júnior (2010, p. 297) afirma: “[...] é a data aproximada em que os sinais e sintomas se tornaram tão significativos que já impedem a continuidade da atividade laborativa”.

Portanto, a data de início de incapacidade é aquela em que inicia-se os sintomas ao ponto de gerar incapacidade, e não aquela do início biológico de fato.

Nilson Martins Lopes Júnior (2009, p. 324) sustenta que:

Caso o requerimento venha a ser apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social após 30 dias do afastamento, independentemente da espécie de segurado, o benefício somente se iniciará na data do requerimento.

Salienta-se, ademais, caso o benefício de auxílio-doença seja concedido novamente em razão da mesma doença dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a empresa fica desobrigada do pagamento da primeira quinzena de

¹⁶ Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário.

afastamento, como dito acima, conforme observado no § 3º do art. 75, do Decreto nº. 3.048/99.¹⁷

Observe que para que se ocorra essa desobrigação da empresa ao pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias, o novo benefício concedido deve ser decorrente da mesma doença, portanto, ainda que ocorra uma nova concessão de auxílio-doença, mas esse seja em virtude de doença distinta, a empresa não estará isenta de tal obrigação.

Ademais, o § 4º do art. 75 do mesmo decreto diz que:

[...]

§ 4º Se o segurado empregado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento.

Percebe-se, por esse dispositivo, uma confirmação em relação ao § 3º, em que diz que a empresa estará desobrigada a arcar com a primeira quinzena do benefício, dessa forma, estando a empresa desobrigada, o ônus passa a ser da previdência, daí então, a razão da data inicial do benefício ser a do primeiro dia do novo afastamento.

Por fim, o § 5º, traz outra situação peculiar, determinando a data inicial do benefício:

[...]

§ 5º Na hipótese do § 4º, se o retorno à atividade tiver ocorrido antes de quinze dias do afastamento, o segurado fará jus ao auxílio-doença a partir do dia seguinte ao que completar aquele período.

Consoante ao dispositivo acima, Hugo Goes (2012, p. 238) o explica trazendo uma situação hipotética:

¹⁷ § 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

Tarcísio, empregado da empresa Delta S.A., ficou afastado de suas atividades durante 10 dias, em razão de problemas renais. Um mês após ter voltado às atividades, ficou incapacitado para o trabalho por mais 20 dias, em decorrência da mesma doença. Neste caso, o auxílio-doença será devido a contar do 6º dia do segundo afastamento, ficando os 5 primeiros dias a cargo da empresa.

Por outro lado temos o momento da cessação do benefício, disposto no Art. 78 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 78 O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Veja que são três as hipóteses de cessação do benefício de auxílio-doença. A maneira que se verificará o momento da cessação será através da perícia médica, que poderá estabelecer uma data de término no momento da concessão, desde quando essa data seja possível ser estabelecida.

Todavia, quando não for possível estabelecer de plano, a data de cessação, o segurado incapacitado, deverá se submeter à nova perícia médica, que determinará a cessação, se estiver diante de alguma das hipóteses do dispositivo acima, ou então a prorrogação deste.

O § 2º do art. 78, do mesmo Decreto, traz outra hipótese:

[...]

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.

Portanto, ainda que a data da cessação do benefício tenha sido fixada desde o momento da concessão, é possível que ela seja insuficiente para a devida recuperação do segurado, caso em que este, poderá solicitar junto à previdência, nova perícia médica para constatar a existência da incapacidade.

Por outro lado, quando se aferir que o segurado em gozo de auxílio-doença, é insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, este será submetido ao processo de reabilitação profissional, no intuito de exercer outra atividade. Desse modo, o benefício de auxílio-doença não cessará até que o segurado seja considerado como habilitado para desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, todavia, se este não for considerado recuperável, que a previdência lhe conceda aposentadoria por invalidez, é o que se extrai do art. 79 do Decreto nº. 3.048/99¹⁸.

Note-se que neste caso, se for concedida a aposentadoria por invalidez, automaticamente o benefício de auxílio-doença chegará ao fim, portanto, trata-se de um momento de cessação do benefício também.

¹⁸ Art. 79. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

6 TUTELA ANTECIPADA E RAZOABILIDADE DE DURAÇÃO DO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA

É certo que ao buscar o meio judiciário como algo que atenda as necessidades, bem como alcançar a justiça, procura-se que esse sistema seja eficaz, em todos os sentidos, seja no recebimento da tutela demandada, seja no percurso de alcançá-la.

Quando se fala em percurso, está se falando em processo judicial, no caso em tela. A eficácia no percurso do processo muito tem a ver com a obtenção do bem litigado, isso porque ela poderá determinar, em diversos casos, a eficácia ao receber o bem, objeto do processo, bem como a justiça.

Infelizmente, tem-se, ainda, um sistema judiciário coberto de falhas e muito carente. São muitas as lacunas, que abrem espaço para a injustiça, o retardo e a falta da verdadeira eficácia do judiciário.

Portanto, pelo presente tópico, busca-se expressar determinados instrumentos que a lei dispõe, bem como trazer algumas soluções e ideias para se aprimorar essa falha no nosso ordenamento jurídico, quais sejam a tutela antecipada e o princípio de razoável duração do processo.

6.1 Tutela Antecipada – Conceito, Requisitos e Modalidades

Primeiramente, se tratará da tutela antecipada de uma forma geral, requisitos e cabimento, após, se fará uma abordagem desta, nas ações de auxílio-doença.

Sabe-se que a tutela, normalmente é veiculada por meio de uma sentença, porque é neste ponto que o juiz está apto para dizer quem tem razão.

Todavia, existem aqueles casos que não podem esperar até o julgamento da causa, justamente pela sua demora, e assim, excepcionalmente há a

possibilidade de se conceder a tutela antes da sentença, a chamada antecipação da tutela ou tutela antecipada, como prefere chamar a doutrina.

A tutela antecipada é um instrumento que serve para garantir ao demandante a proteção jurisdicional à que faça jus e não possa esperar todo o deslinde do processo para tanto.

De acordo com Paulo Afonso Brum Vaz (2002, p. 73):

[...] a tutela antecipada é uma proteção jurídica diferenciada, caracterizada pela urgência e pelo direito evidente, que, com base em cognição sumária ou exauriente, e presentes os requisitos legais, satisfaz antecipadamente, no mundo fático, a pretensão vertida pelo postulante, concedendo-lhe uma utilidade ou atribuição que somente poderia alcançar depois da sentença com trânsito em julgado.

Os requisitos para a concessão da tutela antecipada é encontrado no art. 273, do Código de Processo Civil, veja-se:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em sede de requisitos genéricos para a concessão da tutela antecipada, nota-se que o primeiro requisito trazido é o requerimento da parte. Portanto, pelo dispositivo fica claro que precisa haver requerimento da parte para que o juiz possa conceder a tutela antecipada.

Tem-se admitido em casos excepcionais, o juiz antecipar os efeitos da tutela de ofício, como, por exemplo, na ação alimentos.

Outra questão é a possibilidade do réu pedir a tutela antecipada. Geralmente quem faz tal pedido é o autor, porém jurisprudência e doutrina têm entendido que pode o réu pedir a antecipação da tutela desde que este, formule pedido, como por exemplo, no caso de pedido contraposto, reconvenção ou ação dúplice.

Fora dessas hipóteses, existe uma divergência doutrinária, na qual, parte desta, alega que o réu não poderia formular tal pedido, e outra parte sustenta que é perfeitamente possível.

Outro requisito que se extrai de tal dispositivo é que haja prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. Aqui, pode-se falar em probabilidade da existência do direito afirmado, é como de costume no meio doutrinário.

De acordo com Cassio Scarpinella Bueno (2011, p. 36):

O melhor entendimento para a expressão 'prova inequívoca' é o de tratar-se de prova robusta, contundente, que dê, por si só, a maior margem de segurança possível para o magistrado sobre a existência de um fato e de suas consequências jurídicas.

Nota-se, aparente erro no dispositivo acima citado. Infeliz foi o legislador ao colocar as palavras de tal modo, visto que se a prova é inequívoca, o juízo que se faz é de certeza e não de verossimilhança, que por sua vez, é de aparência ou probabilidade.

Entre muitas críticas doutrinárias, coube a José Carlos Barbosa Moreira (2004, p. 80) salvar o diploma legal sustentando que: "será equívoca a prova a que se possa atribuir mais de um sentido; inequívoca, aquela que só num sentido seja possível entender".

O referido autor afirma, em outras palavras, que na verdade não há contradição nenhuma, porque uma coisa é a prova ser inequívoca, ou seja, aquela que consegue atestar aquilo a que se destina, outra coisa é a verossimilhança que se trata de juízo de probabilidade que pode ou não causar no juiz o que ela prova.

Um exemplo disso é o sujeito que está pedindo medicamento, e pede tutela antecipada, mas por erro junta o contrato de locação de sua casa. A prova é inequívoca, porque para os fins a que se destina provar ela é perfeita (o contrato é perfeito para comprovar o contrato de locação, sendo inequívoca), mas o grau de convencimento que esse contrato de locação gera no juiz para conceder o medicamento é zero.

Pertinente é o entendimento de Cássio Scarpinella Bueno (2011, p. 37): “O adjetivo ‘inequívoca’, portanto, relaciona-se ao substantivo ‘prova’; a ‘verossimilhança’ é da ‘alegação’”.

Ainda, o mencionado autor, sustenta que “Para fins de antecipação de tutela, contudo, é suficiente a verossimilhança da alegação”.

A respeito da probabilidade, quem melhor a definiu foi Nicola Framarino Dei Malatesta (1996, p. 55): “A probabilidade, objetivamente, não tem por conteúdo a simples verdade, como a certeza; tem um objetivo múltiplo: os motivos maiores, convergentes à afirmação, juntamente com os menores, divergentes da afirmação”.

Para o referido autor, probabilidade é algo que existe quando os motivos convergentes superam os motivos divergentes.

Ainda Nicola Framarino Dei Malatesta (1996, p. 61) apresenta um exemplo:

Sabemos que numa urna se encontram noventa e oito esferas pretas e duas brancas. Tício tirou daquela urna, ao acaso, uma das esferas. Na hipótese de não podermos sabê-lo diretamente, trata-se de indagar por meio indireto se a esfera extraída é preta ou não. Descobrimos noventa e oito motivos que induziriam a crer que a esfera extraída fosse preta. Concomitantemente, dois motivos que induziriam a não crer que a esfera extraída tivesse essa cor. Destes dados extraídos passamos a afirmar que, com grande probabilidade, a esfera extraída é preta, achando que os motivos inducentes a esta afirmação são em número muito superior aos que induzem à negação; entre os motivos convergentes à afirmação e os divergentes, dá-se a mesma relação proporcional que entre noventa e oito e duas.

Ademais, ressalte-se que o meio de prova pode ser qualquer um, desde que seja apto a demonstrar que exista a prova inequívoca, não é necessário que seja exclusivamente o documental, apesar deste, ter grande credibilidade.

Outro requisito, conforme o § 1º do referido diploma legal¹⁹ é o da fundamentação da decisão antecipatória.

Tal parágrafo poderia perfeitamente ser dispensado, visto que a fundamentação do juiz nas decisões já está prevista na nossa Constituição

¹⁹ § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

Federal²⁰, entretanto, toda vez que estamos no campo da exceção, o legislador faz questão de ratificar a constituição. Justamente porque a tutela antecipada é exceção no ordenamento jurídico, o legislador fez questão de dizer que a carga argumentativa do juiz, nesse caso, é muito maior.

A decisão que nega a tutela antecipada também deve ser fundamentada. Embora o dispositivo diga que apenas a decisão que antecipa a tutela tem que ser fundamentada, a decisão que nega a tutela também deve ser fundamentada, por força da regra prevista na Constituição Federal, conforme citada acima.

Por fim, o último requisito genérico, elencado no § 2º, do mesmo artigo²¹, é que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Aqui o requisito é negativo, visto que se tiver presente o perigo da irreversibilidade, a tutela não poderá ser concedida.

Note-se que o legislador usou o termo provimento ao falar da irreversibilidade. Sobre o assunto, esclarece Paulo Afonso Brum Vaz (2002, p.139):

Não se confundem a tutela e o provimento. Provimento corresponde à providência, à ordem, à decisão judicial que reconhece o direito no campo abstrato, enquanto a tutela, que decorre do provimento, sendo-lhe, portanto, posterior, corresponde à concretização do provimento no plano fático.

Ao falar de irreversibilidade, é pertinente salientar que esta, só é importante no plano fático, pois no plano jurídico, sempre se faz possível a reversão, podendo ocorrer esta, com a simples revogação da decisão que antecipou a tutela, já no plano dos fatos, a reversibilidade não é tão simples assim e às vezes nem se faz possível.

²⁰ Art. 93 [...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação

²¹ § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Como já dito, esses requisitos apontados, tratam-se de requisitos genéricos a toda concessão de tutela. Todavia, há modalidades de tutela, que além de exigirem tais requisitos, exigem também, um requisito específico.

A primeira modalidade é a tutela antecipada baseada na urgência. Essa é a tutela antecipada por excelência, também chamada de tutela típica, por ser a mais usada, e a que mais interessa no presente trabalho.

A tutela antecipada baseada na urgência exige, além dos requisitos genéricos, um requisito específico do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Esse requisito pode ser perfeitamente assimilado à expressão latina "*periculum in mora*", que é justamente o perigo da demora que pode causar o dano irreparável.

De acordo com Cássio Scarpinella Bueno (2011, p. 40):

Esse "perigo na demora da prestação jurisdicional" deve ser entendido no sentido de que a tutela jurisdicional deve ser prestada (e, para os fins presentes, antecipada) como forma de evitar a perpetuação da lesão a direito ou como forma de imunizar a ameaça a direito do autor. Trata-se, inequivocadamente, de uma situação em que a tutela jurisdicional é antecipada como forma de debelar a urgência, sendo insuficiente a prática de atos que busquem meramente assegurar o resultado útil do processo, isto é, a futura prestação da tutela jurisdicional. É essa a razão pela qual a figura do inciso I do art. 273 pode muito bem ser chamada – como, de resto, é por vezes identificada – como "tutela antecipada de urgência".

Há de se atentar com argumentos meramente patrimoniais, pois se pode chegar à conclusão de que não existe dano irreparável, porque passou o tempo, o direito pereceu e, portanto, se ressarce em dinheiro.

A citar um caso hipotético, imagine um indivíduo que esteja doente e precisa do benefício de auxílio-doença para comprar remédios, bem como prover seu sustento e de sua família, negada a tutela antecipada não há fontes para se manter, manter a família e nem mesmo para comprar os remédios necessitados. Passado um tempo, pela ausência desse benefício, o indivíduo vem a óbito. Posteriormente, o Estado ressarce a família com danos morais, dando a entender que o dano não é irreparável.

A questão do dano irreparável não se resume a argumentos meramente patrimoniais ou que o dinheiro paga tudo. Na verdade, a questão do dano irreparável liga-se com a possibilidade de fruição específica do direito. Haverá dano irreparável se a não concessão da tutela naquele momento impedir a fruição *in natura* do direito.

Salienta-se que, às vezes, a passagem do tempo impede que a pessoa frua especificamente do seu direito. Neste caso, a passagem do tempo causará dano irreparável, porque era necessário se fruir daquele direito especificamente, e, com a passagem do tempo, não se terá mais como fruir do mesmo.

Essa modalidade de tutela pode ser concedida a qualquer momento do processo, inclusive *inaudita altera pars*, ou seja, mesmo antes da contestação.

Outra modalidade que trata o art. 273, do Código de Processo Civil, é a tutela antecipada por abuso do direito ou manifesto propósito protelatório do réu, também chamada de tutela punitiva. Trata-se de tutela antecipada baseada na evidência do direito do autor.

Exige-se aqui, além dos requisitos genéricos, o requisito específico do abuso do direito que esclarece a evidência do direito do autor.

Ressalte-se que esse requisito específico não é cumulativo com o requisito da tutela antecipada de urgência, pois aqui, fala-se em outra modalidade de tutela, portanto bastam os requisitos genéricos mais o requisito específico próprio dessa modalidade.

Para Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (2008, p.634/635) “só se deve enquadrar como ato abusivo ou protelatório, aquele que consista em um empecilho ao andamento do processo, ou seja, aquele que implicar comprometimento da lisura e da celeridade do processo”.

Conclui-se que, mesmo que o ato seja abusivo, mas não tenha o condão de comprometer o deslinde ou celeridade do processo, não legitima a medida antecipatória.

Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (2008, p. 635) entendem que:

As expressões “abuso de direito de defesa” e “manifesto propósito protelatório” têm sentidos distintos: aquela abrange atos praticados dentro do processo; esta última se refere aos comportamentos do réu, protelatórios, adotados fora do processo (ex.: simulação de doença, ocultação de prova etc.).

Por fim, o momento para concessão dessa modalidade será a partir da contestação do réu, pois será a partir de então que o abuso do direito poderá ficar caracterizado, todavia, há posicionamentos divergentes.

6.2 Tutela Antecipada nas Ações de Auxílio-Doença

Por todo o exposto, não é difícil perceber que geralmente quem busca na esfera judicial o benefício de auxílio-doença, dele necessita e em tempo ágil.

Na grande maioria dos casos, o indivíduo entra com uma ação judicial pleiteando o benefício, após este, ter sido indeferido na esfera administrativa.

Cuida salientar que geralmente tal benefício é negado na via administrativa sob o argumento de “inexistência de incapacidade laboral”. É claro que existem casos em que são negados por outros motivos, tais como: não haver período de carência completo, incapacidade posterior à filiação ao regime previdenciário ou até mesmo ausência de qualidade de segurado.

Note-se que quanto à falta de carência ou ausência da qualidade de segurado, são difíceis de discutir, visto que aqui a prova é concreta, não é muito difícil dizer quem tem razão, exceto quando se tratar de segurado especial, pois nesse caso, a prova, por muitas vezes, não é concreta.

Todavia, em se tratando de inexistência de incapacidade ou incapacidade posterior à filiação, a história é um pouco diferente.

A incapacidade posterior à filiação ao regime previdenciário é assim definida, pois geralmente na perícia médica realizada junto ao INSS, é constatado pelo perito que a doença já se iniciou há algum tempo, tempo este, que o indivíduo

ainda não estava vinculado ao RGPS, seja por exame médico, seja por documentos trazidos por este, comprovando que a doença já o acostava há muito.

É claro que existem os casos permitidos na lei, que seriam o de progressão, enfim, quanto a este fato, há o que se discutir, visto que somente um exame médico declarando incapacidade numa data anterior ao da filiação ao RGPS não é suficiente para comprovar de forma cabal que ele não faz jus ao benefício em questão.

Porém, quando se trata de inexistência de incapacidade, estamos diante de um juízo de incerteza e relatividade. Note-se que a perícia médica é feita por um perito exclusivo do INSS. Não há como negar que este, por ser funcionário público, goza de presunção de verdade em suas alegações. Todavia, não se pode olvidar que essa matéria pode ser muito debatida, justamente por não se tão fácil assim, provar a existência ou não da incapacidade.

É a partir de então que ajuíza-se uma ação judicial, a fim de buscar uma intervenção para solução do problema.

Pois bem, ao se deparar com os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada baseada na urgência, veja-se que aqui no benefício de auxílio-doença não é muito difícil observar quais são.

Primeiramente, é indispensável que se prove a existência da qualidade de segurado, bem como o período de carência. Esse é um tipo de prova muito simples e fácil, pois basta a simples impressão da tela extraída do sistema CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), visto que nesta, constará todas as contribuições vertidas em nome do indivíduo, bem como se este, ainda possui qualidade de segurado.

Entretanto, a prova no caso do segurado especial será feita através da comprovação de seu exercício de atividade rural, o que deixa de ser tão simples e fácil sua produção.

Posteriormente, surge a parte mais complexa, que seria provar a incapacidade, bem como ser esta, posterior à filiação.

Note-se aqui, que um único laudo pericial dado pelo INSS, alegando não existir a incapacidade laboral não seria razoável nem suficiente para

descaracterizar os vários atestados médicos, inclusive de médicos diferentes, afirmando a existência da incapacidade, que a parte venha a possuir, caso em que, o juiz se convencendo da verossimilhança, estaria autorizado a conceder a tutela antecipada.

Percebe-se então o perigo eminente da demora nesse caso, visto que aqui, é possível causar um dano irreparável na vida do indivíduo. Pense num indivíduo que dependa desse auxílio para sobreviver, ou até mesmo para sua subsistência e de sua família, ficaria este abandonado à própria sorte, sem nenhum amparo, já que estaria impossibilitado de trabalhar.

Note-se que foi falado somente da tutela antecipada baseada na urgência, visto que é a mais comum e alvo do presente estudo, todavia, não há de se duvidar da possibilidade da concessão de tutela antecipada com base da evidência nas ações de auxílio-doença.

Veja que a tutela antecipada seria uma saída ou um meio de se fazer justiça, visto que muitas vezes o processo é moroso, tornando impossível a espera da sentença que veicula a tutela jurisdicional.

6.3 Tutela Antecipada na Sentença

Até agora foi falado de tutela antecipada no começo do processo ou no decorrer deste, todavia, antes da sentença.

Seria estranho pensar em antecipação de tutela na sentença, visto que a sentença não é antecipada, a sentença veicula uma tutela jurisdicional e não é mais baseada em cognição sumária, mas sim em cognição exauriente.

Porém, tudo isso se dá por um simples fato: neutralizar o efeito suspensivo de eventual recurso que possa ser interposto. Sabe-se que é possível a interposição de apelação contra uma sentença, e tal recurso, por sua vez, tem efeito suspensivo ao pronunciamento judicial²².

²² Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo

Pensando nisso, o legislador criou situações que preveem exceções a este efeito, e uma delas é o da confirmação da antecipação dos efeitos da tutela²³.

Pois bem, proferida a tutela antecipada, esta deve ser confirmada na sentença ou então estaria se perdendo a coerência do pronunciamento judicial. O fato é que não há como confirmar uma tutela antecipada, se essa nunca existiu. Daí, então, surge a possibilidade de conceder a tutela antecipada na sentença.

Cassio Scarpinella Bueno (2011, p. 71) sustenta:

Não obstante a dificuldade de defender a aplicação do art. 520, VII, para reger a espécie, deve ser prestigiado o entendimento de que, neste caso, o recuso de apelação dirigido dessa sentença deve, sistematicamente, ser recebido sem efeito suspensivo, para manter a coerência de eficácias do sistema processual civil, que, como o n. 3, supra, assinalou, é o grande vetor que está por trás daquele dispositivo. Se, pelo menos em tese, o sistema admite que uma interlocutória baseada em cognição sumária e, por isso mesmo, razoavelmente instável (art. 273, § 4º) surta efeitos imediatos, com muito mais razão se deverá admitir que a sentença, baseada em cognição exauriente, produza efeitos de imediato quando presente as circunstâncias do art. 273.

Em poucas palavras, a tutela antecipada na sentença serve para dar eficácia imediata à decisão, ficando o sucumbente obrigado a partir de então, ao cumprimento desta.

Em outra análise, se a lei permite a antecipação de tutela baseada em cognição sumária, pois visa prestigiar o bom andamento do processo, bem como a justiça, o que dirá em uma cognição exauriente, um juízo de certeza?

Veja que o que se busca aqui é a efetividade do processo, bem como a celeridade deste. Por essas razões, entende-se perfeitamente cabível a antecipação de tutela na sentença.

A respeito do alegado, há uma grande divergência doutrinária, pois, existem aqueles que entendem não ser cabível, como Araken de Assis e Sergio Sahione Fadel, porém a grande maioria da doutrina, como Cassio Scarpinella Bueno, Nelson Nery Junior, Misael Montenegro Filho, bem como a jurisprudência, entendem ser perfeitamente cabível.

²³ VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela

O problema abordado estará solucionado de certa forma, no projeto do novo código civil (Lei do Senado nº. 166/2010) em que a sentença terá eficácia imediata, independente de recurso.

De acordo com o art. 908, do projeto “salvo disposição legal em sentido contrário, os recursos não impedem a eficácia da sentença”.

Portanto, percebe-se a supressão da atribuição automática do efeito suspensivo aos recursos, podendo o juiz, quando presentes os requisitos, outorgar tal efeito a eles.

Todavia, nada impede que o relator possa suspender, se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, a eficácia da sentença.

6.4 Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo

Muito tem se preocupado com a morosidade do processo, bem como com ferramentas capazes de combatê-la. A verdade é que, por existir um número tão elevado de litigantes, o sistema judiciário está cada vez mais abarrotado.

Ademais, não fosse isso, existe o problema da morosidade provocada pelas partes, de modo a protelar o máximo possível o deslinde do processo, para benefício próprio e prejuízo de outrem.

O fator tempo é alvo de grande importância na vida do ser humano, podendo modificar a realidade deste, por um simples segundo sequer.

Desde a concepção da vida, existe um tempo de espera, aquele tempo em que a mãe prepara seu bebê para que este possa vir ao mundo no tempo ideal, em que será capaz de viver por si só.

No mundo do direito não é diferente, poderá o tempo ser responsável por criar, extinguir e modificar direitos. Isso porque, concedendo ou negando um direito em momento impróprio, acarretará em prejuízos ou perda de seu significado.

É o tempo que determina a frustração da parte detentora do direito, também é esse mesmo tempo que causa alegria, comemoração à outra parte.

Destarte, incorreto o pensamento de que a justiça tarda, mas não falha, pois se tarda, é falha e não é justiça.

Sem alternativas e com a preocupação eminente de tal problema, o legislador, preocupado em dar efetividade ao processo e como mais uma forma de fazer justiça, colocou em um patamar constitucional a garantia ao direito fundamental de razoável duração do processo.

Isso se deu através da Emenda Constitucional nº. 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, dispondo sobre o direito fundamental à razoável duração do processo:

[...]

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Há quem entenda que tal norma por si só não gera efeitos práticos, como Misael Montenegro Filho (2011, p. 40) ao afirmar que “A norma é ideológica, dependendo de mudanças da Lei de Ritos, para que se torne realidade na dinâmica do processo civil”.

Um exemplo do alegado acima é a Lei nº 11.232/2005 que acrescentou ao Código de Processo Civil, o art. 475-J, no qual dispõe sobre a transformação da execução em mera fase do processo e não mais em um novo processo.

Para Misael Montenegro Filho (2010, p.39):

[...] a razoável duração do processo só será alcançada com a aprovação de projetos que evitem a proliferação de recursos destinados ao combate de toda e qualquer decisão judicial, bem como por meio de uma maior originalidade do operador do direito, incluindo os acadêmicos, os magistrados e, principalmente, os advogados.

De forma diferente pensa Paulo Hoffman (2008, p. 324) ao dizer que não se trata de medida inócua:

É comum ouvir-se a indagação sobre para que serve ou mesmo o que muda com o acréscimo da garantia do direito à razoável duração do processo como Direito Constitucional. A questão é, com o devido respeito, simplista e coloca exclusivamente na lei a gravidade do problema da comprovada exagerada demora do processo, cujas causas são endêmicas. Quem assim pensa, olvida-se de que a relevância histórica desta importante inclusão na Constituição Federal será sentida no decorrer dos anos. De certo que diversas outras alterações legislativas ainda são necessárias e, principalmente, a mudança de mentalidade e de estrutura, porém isto em nada diminui a relevância deste direito fundamental.

Por isso, entendemos não se tratar de medida inócua, populista ou simplesmente de pressão, mas, sim, importante conquista ter sido o direito à razoável duração do processo alçado ao posto de garantia constitucional, devendo todo o sistema legislativo, doutrinário e jurisprudencial ser obrigatoriamente repensado a partir desse novo direito. Não se pode mais permitir a elaboração de leis que causem uma maior lentidão na solução dos processos, sob pena de serem inconstitucionais. Igualmente, se da lei posta se der uma interpretação que leve a caminhos mais tortuosos e burocráticos, com certeza, essa corrente estará agindo em desconformidade com a novel garantia constitucional.

Importante observação faz HOFFMAN, ao sustentar que além de não poder se permitir a criação de leis capazes de dar maior lentidão aos processos, não se pode dar uma interpretação duvidosa àquelas que já existem, caso em que a primeira, seria considerada inconstitucional e a segunda, em desconformidade com tal garantia constitucional.

Numa análise semântica, a palavra razoável, é entendida como: conforme à razão, comedido, moderado. Todavia na prática não é tão fácil especificar qual seja a duração razoável do processo, há de se levar em conta cada caso concreto. Um caso complexo, seria razoável demorar mais em relação a um caso mais simplificado.

Ao garantir a razoável duração do processo, parece notório que o legislador quis dar efetividade ao processo. Dar razão a quem tem razão, e para que isso se dê de forma efetiva, o tempo é fator imprescindível.

Sobre efetividade, Cândido Rangel Dinamarco (2001, p. 798) sustenta:

O direito moderno não se satisfaz com a garantia da ação como tal e por isso é que procura extrair da formal garantia desta algo de substancial e mais profundo. O que importa não é oferecer ingresso em juízo, ou mesmo julgamento de mérito. Indispensável é que, além de reduzir os resíduos de conflitos não jurisdicionáveis, possa o sistema processual oferecer aos litigantes resultados justos e efetivos, capazes de reverter situações

injustas. Tal é a ideia de efetividade da tutela jurisdicional, coincidente com a plenitude do acesso à justiça e a do processo civil de resultados.

São muitos os elementos que devem ser valorados para definir a razoabilidade de duração do processo, portanto, seria inútil ou talvez até pretencioso estipular um tempo adequado para duração do processo, visto que o processo não é igual e nem generalizado, cada caso é específico e único.

Ao estipular um critério para tentar definir qual seja a razoável duração do processo, Paulo Hoffman (2008, p. 328-329) traz o critério da *posta in gioco*:

Quer nos parecer, contudo, que o mais eficiente critério para definição do que venha a ser a “razoável duração” seja realmente o adotado pela Corte Européia dos Direitos do Homem, o critério da *posta in gioco*: a) complexidade do caso; b) comportamento das partes; c) atuação dos juízes, dos auxiliares e da jurisdição.

Veja-se que para definir a duração razoável do processo, leva-se em conta, primeiramente, a complexidade do caso. Aqui é o caso concreto que definirá se é ou não complexo. É claro que sendo maior o grau de complexidade, é razoável que a duração do processo seja maior, visto que estaria se agindo de forma injusta ao não dar toda atenção que o caso merece. De outro lado, é ponderável que um caso simples ou com menor grau de complexidade, tenha um tempo menor de duração.

Posteriormente, deve se atentar ao comportamento das partes; entende-se que as partes devem atuar no meio processual de modo diligente e não usar de meios unicamente protelatórios para “ganhar tempo” ou prejudicar a outra parte. Além disso, devem obedecer as determinações judiciais, de modo a cumprir com os prazos e mandamentos, de forma congruente.

Por fim, grande importância tem a atuação do judiciário neste tema. A atuação do juiz, para efetivação de tal princípio, deve se dar de forma eficaz e precisa, ao dar decisões, proferir despachos no curso do processo, em tempo adequado, evitando demora sem necessidade.

É claro que se sabe que o judiciário está cada vez mais abarrotado de processos, todavia, o que se propõe aqui, não é que o juiz desempenhe um papel

que não lhe confira, apenas que haja de forma adequada evitando a demora desnecessária. Também cabe ao juiz que não permita às partes, geralmente aquela que não é detentora da razão, que ajam de forma a causar lentidão no processo, postergando de forma irracional, somente para prejuízo de outrem.

Ademais, ressalte-se que todo o judiciário, incluindo os auxiliares da justiça, como os escreventes, técnicos judiciários, oficiais, entre outros, devem atuar de forma eficiente de modo a garantir o bom andamento do processo.

Note-se que somente a complexidade do caso é que depende do caso concreto para o prazo de duração do processo ser mais flexível, enquanto que se tratando do comportamento das partes e atuação do judiciário, devem ser da mesma forma a todo e qualquer processo.

Ainda, Paulo Hoffman (2008, p. 343-344), na busca da aplicação do direito constitucional à razoável duração do processo, apresenta três propostas, quais sejam: imediata destinação de verbas para reforma da estrutura do Poder Judiciário. Segundo ele, é necessário se investir em equipamentos, tecnologias e treinamentos, além disso, propõe a alteração do art. 520, CPC, para que afaste o efeito suspensivo da apelação, transformando seu recebimento apenas no efeito devolutivo. A última proposta apresentada pelo autor é estipulação de prazo máximo de duração do processo em cada esfera judicial. Para ele, não se trata de obrigar o juiz a cumprir prazos incompatíveis, mas devem ser tomadas providências quando ultrapassado o prazo limite.

Ainda sustenta a ideia de que, ultrapassado o prazo máximo, previsto em lei, o processo deveria ser finalizado com a máxima urgência, não se medindo esforços para tanto, exceto se as partes tenham concorrido diretamente para a demora, ou que ambas estejam de acordo com a tramitação normal.

Em relação à segunda proposta apresentada, qual seja, o efeito da apelação provocado na sentença, já se foi falado que existe no novo projeto do CPC uma reforma para tal artigo, mudando o efeito da apelação somente para devolutivo, como o autor, de bom grado, ofereceu a proposta.

No que tange as duas outras propostas, são de muita pertinência, visto que a primeira; destinação de verbas para reforma do Poder Judiciário, não se trata

de medida complexa, pois se relaciona a questões meramente patrimoniais que podem surtir grande efeito.

Já a estipulação de prazo máximo de duração do processo em cada esfera judicial, não se trata de medida tão simples, visto que, outra vez, estaríamos diante de parâmetros a serem estabelecidos para cada caso, levando em conta vários critérios, como por exemplo, a complexidade do caso.

Nota-se que mais uma vez se estaria defronte a um empasse e perigosa forma de se fazer justiça. Entretanto, é claro que não se pode olvidar de que trata-se de medida muito pertinente e que tende a ser eficaz, ao menos, uma grande ferramenta concreta na mão dos litigantes.

6.5 Perigo Eminente da Demora na Obtenção do Benefício de Auxílio-Doença

A ideia aqui é a mesma daquela apontada nos casos de concessão de tutela antecipada, todavia, imagine que tal tutela seja negada ao detentor do direito. Nesse caso, a demora no curso do processo seria fatal.

Como dito, a tutela antecipada serve como um instrumento para garantir ao demandante a proteção jurisdicional que ele faça jus e não possa esperar até o final do processo em que é prestada a tutela jurisdicional.

Ocorre que quando essa tutela antecipada não é concedida, a parte obrigatoriamente tem que esperar até o final do processo para auferir o benefício.

É então que entra o direito fundamental à razoável duração do processo. É sabido que esse direito previsto na Constituição Federal é garantido a todos, todavia, levando para uma ação específica de auxílio-doença, percebe-se o grau de importância do referido diploma.

Por que não comparar o recebimento deste benefício mensal, com uma pensão alimentícia? Afinal, na maioria das vezes, é a este fim que tal benefício se destina.

Não está se falando aqui em natureza jurídica do benefício nem em bases jurídicas, a comparação é somente fática, visto que o fim desse benefício, em grande maioria, é o mesmo da pensão alimentícia. É usado para a subsistência.

O perigo eminente da demora na obtenção de tal benefício é evidente. É claro que não se pode generalizar, e como já dito, o que se leva em questão é o caso concreto. Porém, ressalte-se que aqui, está se falando daqueles a quem realmente são detentores do direito e não àqueles que usam o judiciário para se promover ou ganhar “vida fácil” às custas do sistema previdenciário, pois nesse caso, não haveria dano algum e muito menos perigo eminente.

Por essa razão é que se precisa do bom senso do juiz, a moderação e razoabilidade ao lher dar com tais casos.

7 CONCLUSÃO

Não nos restam dúvidas que a Seguridade Social, atualmente, é um sistema de grande abrangência e importância, fruto da incessante luta dos indivíduos.

A Seguridade Social é um gênero e tem como uma de suas espécies, a Previdência Social, sistema assecuratório que tem como requisito a contribuição por parte de seus segurados.

O Regime Geral da Previdência Social é o principal regime previdenciário, visto que engloba todos os trabalhadores de iniciativa privada que são à ele vinculados, seja automaticamente e compulsoriamente a partir do exercício de atividade remunerada ou seja facultativamente, vertendo sua contribuição.

A Previdência Social abrange várias contingências sociais, como morte, velhice, invalidez, etc.

Não se pode olvidar que a contingência social decorrente de incapacidade laboral tem sido objeto de grande demanda judiciária, por estar, cada vez mais, a humanidade acometida de moléstias que geram tal incapacidade.

O benefício de auxílio-doença é concedido desde que preenchidos os requisitos estudados.

Todavia, quando o benefício não é concedido na via administrativa, não restam alternativas a não ser buscar o judiciário, porém, ao buscar essa saída, precisa-se que seja em tempo ágil.

É então que surge a possibilidade da tutela antecipada, como modo de neutralizar a espera da tutela jurisdicional prestada ao final do processo, que por muitas vezes não pode ser suportada pelo segurado acometido de tal enfermidade.

Quando não é possível a concessão da tutela antecipada por ausência dos requisitos legais ou por ser o melhor entendimento do juiz, conta-se com uma outra ferramenta, qual seja, o princípio de razoável duração do processo.

Infelizmente este dispositivo da razoável duração do processo por si só, não tem muita eficácia, todavia, não se pode permitir manifesto abuso na demora

no curso do processo, tais como, atos protelatórios da outra parte, ou até demora por parte do judiciário.

A demora pode ser fatal, e é por essa demora que a justiça deixará de ser feita, mesmo dando razão a quem a tem. Se o momento de concessão desse direito for tardio, o direito poderá perecer ou perder o sentido, deixar de ter valia.

Pela busca incessante de quem tem razão, cognição exauriente, o estado-juiz, percorrendo um longo caminho buscando fazer justiça, a terá deixado no meio deste.

O tempo é imprescindível na vida do ser humano, é o tempo que cura, mas é esse mesmo tempo que fere.

Muitas são as soluções, mas poucas são aquelas aplicadas, justamente por se ter um ordenamento repleto de falhas, lacunas, complicações e formalismo.

Diante do estudo, fica evidente a importância da Seguridade Social na vida dos indivíduos, visto que esta, atua de modo a erradicar ou amenizar os riscos sociais, garantindo proteção e segurança à todos. Ademais, a tutela antecipada e o princípio de razoável duração do processo, são ferramentas de grande importância no processo judicial, haja vista que a tutela prestada em momento adequado é eficaz, todavia, não se pode dizer o mesmo quando esta passa por um longo processo moroso sem justificativa.

BIBLIOGRAFIA

ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

BALERA, Wagner e MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito previdenciário**. 3^o ed. São Paulo: Método, 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella Bueno. **Curso sistematizado de direito processual civil, 4: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos**. 3^a ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 13. ed., rev. e atual. Florianópolis: Conceito Editorial, 2011.

DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil, vol.2: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada**. 3^a ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 4^a. ed., São Paulo: Malheiros, 2001.

EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. **Curso de direito previdenciário**. 9^a ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário**. 5^a ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2012.

GONÇALVES, Ionas Deda. **Direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2005.

HOFFMAN, Paulo. **Princípio da razoável duração do processo** in OLIVEIRA NETO, Olavo de; LOPES, Maria Elizabeth de Castro (organizadores). **Princípios Processuais Cíveis na Constituição**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 8ª ed., São Paulo: Quartier Latin, 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 13. ed., rev. e atual., Niterói: Impetus, 2008.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 7. ed. São Paulo: PODIVM, 2010.

LOPES JÚNIOR, Nilson Martins. **Direito previdenciário – custeio e benefícios**. São Paulo: Rideel, 2009.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei Malatesta. **Lógica das provas em matéria criminal**. Tradução da 3ª edição de 1912 por Paolo Capitanio, Campinas: Bookseller, 1996.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil, vol. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Processo civil**. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Antecipação de tutela: algumas questões controvertidas in Temas de direito processual**. 8ª série. São Paulo: Saraiva, 2004.

SOUZA, Lilian Castro de. **Direito previdenciário**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Manual da tutela antecipada: doutrina e jurisprudência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Previdência social: custeio e benefícios**. São Paulo: LTr, 2005

VIEIRA, Marco André Ramos. **Manual de direito previdenciário**. 6^a ed. Niterói: Impetus, 2006.